

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB
CURSO DE DIREITO

BEATRIZ DE ARAÚJO TORQUATO

LUTO DIGITAL: os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do *de cuius*
versus o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital

São Luís

2023

BEATRIZ DE ARAÚJO TORQUATO

LUTO DIGITAL: os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do *de cuius*
versus o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Teresa Helena Barros

São Luís

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Torquato, Beatriz de Araújo

Luto digital: os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do de cujus versus o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital./ Beatriz de Araújo Torquato. __ São Luís, 2023.

71 f.

Orientador: Profa. Teresa Helena Barros.
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2023.

1. Direito sucessório. 2. Herança digital. 2. Redes sociais. I. Título.

CDU 347.6:007.316

BEATRIZ DE ARAÚJO TORQUATO

LUTO DIGITAL: os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do *de cujus*
versus o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino
Superior Dom Bosco como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 05/12/2023.

BANCA EXAMINADORA

Teresa Helena Barros Sales

Prof. Me. Nome Completo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Kalil Sauaia Boahid Mello

Prof. Me. Nome Completo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Lino Osvaldo Serra Sousa Segundo

Prof. Me. Nome Completo (Orientador)

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

Aos meus pais, por todo esforço e dedicação
para comigo. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar minha profunda gratidão a todas as pessoas que contribuíram de maneira significativa para a realização deste trabalho de conclusão de curso.

Em primeiro lugar, agradeço aos meus amados pais, Irisvaldo Torquato e Lindemana Bomfim, que sempre se esforçaram em ensinar o melhor caminho a seguir, que sempre ofereceram o apoio emocional e encorajamento ao longo desta jornada da vida. Todas as palavras de incentivo e exemplos vivos de caráter fizeram ser quem eu sou hoje. Não sei o que seria de mim sem vocês. Muito Obrigada. Amo vocês.

Aos meus irmãos, Letícia e Hugo, que sempre me incentivaram e nunca deixaram eu me abater, sempre me deram forças necessárias para batalhar e não desistir de pequenas lutas.

Ao meu namorado, Daniel Lopes, pelo companheirismo e suporte, pelas orientações e compreensão, e acima de tudo, por compartilhar a sua vida comigo. A vida é boa com você.

À minha orientadora/professora, Teresa Helena Barros, pela orientação dedicada, pela paciência e pela valiosa orientação ao longo de todo o processo de pesquisa e escrita deste trabalho. Suas insights e orientações foram fundamentais para o desenvolvimento deste estudo.

Também gostaria de agradecer aos meus amigos, que ofereceram apoio emocional e fizeram essa jornada acadêmica ser mais leve, e em especial a Karoline Polary por sempre acreditar no meu potencial.

Agradeço também aos professores e colegas de curso, que proporcionaram um ambiente acadêmico estimulante e enriquecedor. Suas contribuições e trocas de conhecimento foram fundamentais para o aprimoramento deste trabalho.

Por fim, quero expressar minha gratidão a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, mesmo que não tenham sido mencionados aqui. Cada colaboração, conversa e recurso compartilhado foram peças importantes no quebra-cabeça que resultou neste estudo.

A todos vocês, o meu sincero agradecimento.

“Nós somos aquilo que fazemos
repetidamente. Excelência, portanto, não é um
ato, mas sim um hábito.”

Aristóteles

RESUMO

O luto digital é um fenômeno contemporâneo que surge da interseção entre a perda de entes queridos e a presença onipresente da tecnologia na vida moderna. Refere-se ao processo de lidar com o falecimento de uma pessoa em um contexto digital, incluindo a gestão de suas contas, perfis e atividades online. Nesse sentido, percebe-se que o advento das redes sociais, plataformas de mídia social e serviços de armazenamento em nuvem resultou em muitos indivíduos mantendo uma presença digital ativa ao longo de suas vidas. Esta presença pode englobar fotos, vídeos, mensagens, registros de interações e outros conteúdos que constituem uma parte significativa de sua identidade digital. Logo, o objetivo da pesquisa é apresentar os desafios únicos em que o luto digital apresenta, utilizando referências bibliográficas e legislações relacionadas. Nesse contexto, será apresentado no primeiro capítulo a relação da teoria geral dos direitos de personalidade e privacidade com a tutela das redes *sociais post mortem*, evidenciando as teorias dos direitos fundamentais relacionadas bem como o direito a privacidade e a tutelas das redes sociais. Num segundo momento, é necessário esclarecer os aspectos sucessórios, e de que forma implica na herança digital. Por fim, serão abordados o luto digital e os conflitos em relação à sucessão do acervo digital perante os direitos fundamentais, perpassando por esclarecimentos do que seria esse luto, como acima mencionado, até as lacunas jurídicas frente a esse tema. Desse modo, será utilizado material de cunho bibliográfico, sendo esta a que se realiza a partir do registro já disponibilizado, realizado de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses e monografias.

Palavras-chave: Direito sucessório; Herança digital; Redes sociais;

ABSTRACT

Digital mourning is a contemporary phenomenon that arises at the intersection of losing loved ones and the omnipresent presence of technology in modern life. It refers to the process of dealing with the passing of a person in a digital context, including the management of their accounts, profiles, and online activities. In this sense, it is observed that the advent of social networks, social media platforms, and cloud storage services has led many individuals to maintain an active digital presence throughout their lives. This presence may encompass photos, videos, messages, interaction records, and other content that constitute a significant part of their digital identity. Therefore, the aim of this research is to present the unique challenges that digital mourning poses, using bibliographical references and related legislation. In this context, the first chapter will present the relationship between the general theory of personality rights and privacy with the protection of social networks post mortem, highlighting the theories of related fundamental rights as well as the right to privacy and the protection of social networks. Subsequently, it is necessary to clarify the succession aspects and how it implicates digital inheritance. Finally, digital mourning and conflicts in relation to the succession of the digital estate in the face of fundamental rights will be addressed, ranging from clarifications of what this mourning would be, as mentioned above, to legal gaps regarding this topic. In this way, bibliographical material will be used, which is carried out from the already available records, conducted from previous research, in printed documents such as books, articles, theses, and monographs.

Palavras-chave: Digital inheritance; Social networks; Succession law

LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
UNDB	Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA VIDA A MORTE: RELAÇÃO DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E PRIVACIDADE COM A TUTELA DAS REDES SOCIAIS <i>POST MORTEM</i>	13
2.1	Teoria geral dos direitos fundamentais	13
2.2	Constitucionalidade do direito à privacidade	16
2.3	Tutela das redes sociais <i>post mortem</i>	19
3	DIREITO SUCESSÓRIO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS QUANTO À EXISTÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL	22
3.1	Princípio do <i>Saisine</i> e ordem hereditária	22
3.2	Delimitação conceitual do patrimônio virtual	26
3.3	Gerenciamento do acervo digital	30
4	O LUTO DIGITAL: CONFLITOS EM RELAÇÃO A SUCESSÃO DO ACERVO DIGITAL PERANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	34
4.1	O perfil virtual como extensão de direitos fundamentais	34
4.2	Luto digital	45
4.3	A lacuna do ordenamento jurídico brasileiro ante o direito à herança digital .	50
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, e tendo em vista as lições de Ingo Sarlet (2017, p.339), os direitos fundamentais são oriundos de diversas transformações, tanto em relação ao seu conteúdo propriamente dito, quanto, por exemplo, em relação à sua titularidade ou até mesmo eficácia e efetivação. Ainda nessa esteira, é possível mencionar ainda a existência das dimensões dos direitos fundamentais, que transpassam o entendimento de uma trajetória evolutiva de transformação de um Estado Liberal a um Estado Constitucional, amplamente amparado pela Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, nota-se que, de forma sucinta, que os direitos da primeira dimensão estão diretamente relacionados com o princípio da liberdade, desde direitos civis a direitos políticos, tais quais: direito à vida, à liberdade, à propriedade, à liberdade de expressão, à liberdade de religião, à participação política e outros. A segunda dimensão, por sua vez, está pautada no princípio da igualdade material entre o ser humano, tratando de direitos como: direitos à saúde, educação, trabalho, habitação, previdência social, ou seja, os direitos sociais, conforme Daniel Sarmento (2006, p.19).

Por conseguinte, a terceira dimensão consagra os princípios da solidariedade e fraternidade, isto é, os direitos ao desenvolvimento ou progresso, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito de comunicação e direito à paz. Por fim, e tomando como base as lições de Marcelo Novelino (2008, p.229), a quarta geração retrata a globalização, assim, os direitos à democracia, ao pluralismo e à informação são característicos dessa fase.

Nesse sentido, e no que tange a configuração do cenário atual, essa globalização possibilitou a crescente inserção das pessoas no espaço virtual, o aumento exponencial de ferramentas de comunicação instantânea bem como as diversas redes sociais existentes comprovando, assim, a digitalização das relações humanas. Desse modo, e com as diversas transformações laborais, os meios digitais passaram, inclusive, a constituir como ferramenta de auferir renda. Logo, para ser incorporado a esse acervo digital, seja nas redes sociais, como Instagram, TikTok ou na plataforma do Youtube, o indivíduo precisa criar um perfil, de forma que os seus dados e informações sobre a sua vida privada ficam registrados nas redes.

Ao se inserir em um contexto virtual, o indivíduo começa a acumular consideráveis volumes de informações e conteúdos na internet, podendo, inclusive, usufruir destes como fonte de renda, conforme dito anteriormente. Nesse sentido, esse conjunto passa a ser denominado de acervo digital, contendo desde registros pessoais valiosos até ativos dotados de valor

econômico. Dessa forma, urge questionar sobre a destinação desse acervo com o falecimento do *de cuius*, tal indagação é crucial, pois a gestão e a preservação da herança digital se tornam elementos cada vez mais relevantes no contexto da sociedade digital contemporânea.

Em primeiro lugar, e segundo Gonçalves (2018, p.49) “o conceito de personalidade está umbilicalmente ligado ao de pessoa, sendo que todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade.”. Tartuce (2016, p. 110) caracterizava os direitos de personalidade como sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, ou seja, essa ideia traduz-se basicamente na discussão de que os direitos da personalidade são inerentes à própria condição de ser humano, já que, conforme o art. 2º do Código Civil “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”. Assim, o termo final da existência tanto de vida, quanto de personalidade, dar-se com a morte, todavia, nem todos os direitos da personalidade são extintos com a morte do indivíduo.

Por outro lado, ao se falar dos bens insuscetíveis de valoração econômica, Alexandra da Silva e Loren Franco (2022, p.9), menciona a existência de patrimônios econômicos e afetivos. Em relação ao primeiro, é notório que poderá ser objeto do direito sucessório, “transmissível tanto por sucessão legítima quanto pela via testamentária”. Todavia, e em relação ao segundo, por conter dados e informações pessoais do *de cuius*, não geram, *ab initio*, direito sucessório, tendo em vista a impossibilidade de apreciação econômica. (SANTOS, 2016, P.85).

Ato contínuo, resta cristalino o entendimento de que por se tratar de patrimônio afetivo, sem economicidade, não será transmitido aos herdeiros, vez que poderá ferir os direitos à privacidade, à honra e à intimidade do falecido. Corroborando com a posição supracitada, Frota (2017 apud TARTUCE, 2018, p.5) menciona que “estamos tratando de direitos essenciais e personalíssimos do de cujos, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento.”.

Em contrapartida, e uma vez que a sociedade cada vez mais utiliza das plataformas digitais, nota-se que é possível falar em transmissão de um bem digital para herdeiros interessados. Sobre o tema, Augusto e Oliveira (2015, p.12) aduzem que essa possibilidade se dá frente a necessidade de materializar o legado e servir como forma de preservar a identidade do indivíduo, em seu respectivo contexto social. Diante disso, e segundo Larissa Barbosa (2017, p.52), mesmo não existindo previsão da herança digital pelo Código Civil de 2002, sabe-se que é plenamente possível a sucessão do patrimônio digital, utilizando-se a interpretação extensiva dos dispositivos inerentes à sucessão.

É de conhecimento geral que a evolução tecnológica influenciou diretamente no crescimento de perfis virtuais, e nesse sentido, a sociedade está diretamente conectada por meio do fenômeno da Internet, fazendo com que a imagem virtual seja confundida e difundida com a pessoa física. Dessa forma, a modernização das relações humanas possibilitou o surgimento de questões que, hoje, não estão amparadas por normas regulamentadoras, de forma que existem lacunas jurídicas na legislação brasileira.

Nesse sentido, e tendo em vista que a inclusão dos arquivos em meio digital, como, por exemplo, fotos, músicas, e outros documentos profissionais e pessoais, bem como a difusão destas informações em redes sociais, como Instagram, TikTok e até mesmo o YouTube, faz com que surja no anseio social a discussão da importância e necessidade de resguardar esse ativo digital na hipótese de morte do *de cuius*. Assim, o objetivo deste reflete a possibilidade de aplicar normas jurídicas na sucessão de bens digitais, analisando a eventual sucessão desses bens e o possível conflito existente entre a sucessão e os direitos de personalidade e intimidade do falecido.

Neste cenário, e numa perspectiva pessoal, a tendência pelo tema ora escolhido decaí da intriga perante a ausência de lei sobre o tema e da curiosidade acerca da possibilidade de sucessão dos bens digitais. Ainda, menciona-se casos emblemáticos, como o do Gugu Liberato ou até mesmo da Marília Mendonça, em que há essa dúvida acerca dos direitos sucessórios.

Ademais, e no campo científico, o próprio ordenamento civilista brasileiro institui que a personalidade civil da pessoa tem origem no nascimento com vida, e em consequência lógica, termina com a morte do ser humano. Entretanto, e mediante a esse acervo outrora mencionado, é relevante indagar a quem caberia o papel de gestão deste com o falecimento do *de cuius*, isto é, a Constituição Federal do Brasil não ampara tal questionamento, e desse modo, são frequentes as dúvidas em relação a este assunto.

No que concerne ao art. 5º, X da Carta Magna brasileira “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”. Nesse sentido, e com a ascensão tecnológica, as pessoas cada vez mais criam perfis em redes sociais e utilizam desta como ferramenta de trabalho para auferir lucro. É preciso destacar ainda, que com morte desses usuários, por mais que algumas empresas redijam cláusulas acerca da impossibilidade de transmissão das contas, tem-se o questionamento acerca da possibilidade.

Nesse sentido, com a interação digital, além de garantir uma conexão entre os diversos polos do planeta, as redes sociais constituem instrumentos tanto lucrativos quanto

pessoal, de uso próprio do ser humano. Assim, é evidente a existência de divergências doutrinárias quanto aos pós luto digital, vez que em vida, a tutela das redes é de propriedade do autor do perfil, mas pós morte haveria a sucessão desta, ou tendo em vista ao direito da personalidade e intimidade busca-se entender se haveria ou não a extinção.

Neste panorama, no primeiro capítulo do presente trabalho será analisada a teoria geral dos direitos fundamentais, que demonstra a necessidade de assegurar as garantias fundamentais ao desenvolvimento humano e às suas relações sociais. Em seguida, haverá uma análise acerca do direito à privacidade, abordando questões de segurança e a capacidade do indivíduo em decidir se deseja ou não compartilhar dados ou informações pessoais. Por fim, será analisada a influência do direito à personalidade na proteção dos dados dos usuários, e até que ponto a legislação brasileira pode garantir tais direitos. Com o avanço da tecnologia, surgiu a necessidade de armazenar dados de maneira condizente com a era digital, levando à popularização de mecanismos como pen drives e armazenamento em nuvem.

No segundo momento, destaca-se que a abordagem interdisciplinar do Direito, aliada à compreensão das complexas dinâmicas digitais, assume um papel central na busca por soluções jurídicas eficazes e equitativas. Para tanto, é imperativo explorar elementos cruciais diretamente relacionados à existência da herança digital. Dessa forma, será realizado um exame do princípio do *saisine* e suas implicações no Direito Sucessório, bem como o funcionamento da ordem hereditária. Adicionalmente, é pertinente discutir a delimitação conceitual do patrimônio virtual, ou seja, discernir o que pode ser considerado como bens digitais e até que ponto estes podem ser valorizados economicamente. Por fim, será abordada a destinação dos ativos digitais diante do falecimento do indivíduo.

No terceiro e último momento, será realizada uma análise dos conflitos existentes em relação à possibilidade de incluir os ativos digitais na lista de sucessão diante dos direitos fundamentais. Para tanto, será examinado como o perfil virtual pode operar como uma extensão desses direitos, incluindo a consideração das teorias existentes sobre os direitos de personalidade após o falecimento. Além disso, será abordada a questão do luto digital e como o indivíduo, mesmo após sua morte, pode continuar a existir em um contexto virtual. Por fim, é importante ressaltar que atualmente não existe no Brasil uma legislação que regule essas situações, o que nos leva a analisar as lacunas no ordenamento jurídico em relação ao direito à herança digital.

Dessa forma e metodologicamente, tal pesquisa será de cunho bibliográfico, sendo esta a que se realiza a partir do registro já disponibilizado, realizado de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses, monografias etc. Os termos de busca

utilizados foram “direitos de personalidade”, “direito de intimidade”, “direito sucessório”, “herança digital”, “bens digitais”. Deste modo, serão utilizados dados, informações ou teorias anteriormente trabalhados, com as obras datadas de 1916 a 2023.

2 DA VIDA A MORTE: RELAÇÃO DA TEORIA GERAL DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE E PRIVACIDADE COM A TUTELA DAS REDES SOCIAIS *POST MORTEM*

O presente capítulo versa sobre a relação da teoria geral dos direitos de personalidade e privacidade com a tutela das redes sociais, ou seja, a partir do momento em que ocorre o falecimento do indivíduo, há o questionamento se as suas redes sociais poderão ser transmitidas ou não.

Assim, num primeiro momento será analisado a teoria geral dos direitos fundamentais, demonstrando então o contexto e a necessidade de assegurar as garantias fundamentais ao desenvolvimento do ser humano e de suas relações sociais. É desde um contexto de nascimento de uma sociedade que o homem está sujeito a desenvolver relações sociais, e estas devem ser pautadas pelos princípios norteadores do Direito, tais quais: princípio da dignidade humana, princípio da igualdade.

Será demonstrado ainda como o direito à personalidade influencia diretamente na possibilidade de assegurar a proteção de dados dos navegantes, ou seja, até que ponto a lei brasileira pode resguardar tais direitos. Com o avanço das tecnologias, por exemplo, houve a necessidade de armazenagem de dados em locais compatíveis com a era, logo mecanismos como pen drive ou armazenamento em nuvem foram difundidos no meio virtual.

Num segundo momento será demonstrado a constitucionalidade do direito à privacidade, direito este que está intrinsecamente relacionado com o direito à personalidade. Falar em privacidade é falar em segurança, em escolha do homem em querer externalizar ou não, dados ou informações próprias.

Por fim, e num terceiro momento, a ênfase será dada quanto a possibilidade de transmissão das redes sociais, isto é, em vida cabe ao titular da conta o amplo acesso, mas e no *post mortem*, é necessário entender se caberia aos herdeiros ou a ninguém.

2.1 Teoria geral dos direitos fundamentais

No âmbito dos Direitos Fundamentais, é imperativo compreender que, historicamente, de acordo com as considerações de Ingo Sarlet (2017, p. 334), o desenvolvimento desses direitos está intimamente ligado à noção de restrição do poder de um Estado soberano. Nesse sentido, verifica-se que o processo de constitucionalização das leis para

garantir os direitos fundamentais dos indivíduos perpassou três distintas etapas: a) a pré-histórica; b) uma fase intermediária; c) a fase de plena constitucionalização.

Sob essa ótica, e ainda conforme as lições de Ingo Sarlet (2017, p. 335), é possível falar sucintamente que as primeiras manifestações da necessidade de reconhecimento dos direitos humanos e, em consequência, dos direitos fundamentais, deu-se na primeira fase. Perpassava no anseio da sociedade valores elencados, hoje, nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade entre os homes.

Por sua vez, a segunda fase corresponde ao período em que houve a elaboração de uma doutrina jusnaturalista que pregava a necessidade de afirmação dos direitos naturais do homem. Por fim, na terceira fase, também conhecida como a fase de constitucionalização, as declarações dos novos Estados afirmando a constitucionalidades desses direitos.

Desse modo, e a partir do momento em que os direitos fundamentais são reconhecidos numa esfera de direito positivo, pode-se falar numa aplicação dos direitos nas relações entre particulares. Estes direitos, portanto, não surgiram simultaneamente, e sim, de acordo com o contexto histórico em que a sociedade estava inserida, logo há uma divisão das chamadas dimensões dos direitos fundamentais.

Para isso, SARLET (2017, p. 341) menciona que os direitos relacionados com a primeira dimensão se referem às liberdades negativas, isto é, são direitos de defesa que difundem a ideia de não intervenção estatal, uma vez que são frutos de resistência e oposição a um Estado intervencionista. Assim, pode-se mencionar os: direito à vida, à liberdade, à igualdade, à propriedade bem como os direitos de participação política.

Por outro lado, os direitos da segunda dimensão estão pautados num contexto de industrialização e os problemas socioeconômicos que perduram por essa fase, sendo, portanto, direitos positivos que o bem-estar social, e não a diminuição da intervenção estatal. Tais direitos são constituídos pelas prestações sociais por parte do Estado, isto é, prestação de assistência social, saúde, educação, trabalho bem como as liberdades sociais – liberdade de sindicalização, direito a férias, direito de greve, garantia de salário-mínimo e limitação da jornada de trabalho. (SARLET, 2017, P. 342)

Em consonância a isso, os direitos da terceira dimensão trazem o indivíduo como titular, logo são direitos que buscam a promoção da paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente e qualidade de vida, ao desenvolvimento, à conservação e utilização do patrimônio histórico e cultura. (SARLET, 2017, p. 343)

Portanto, ao examinar a origem desses direitos, é crucial compreender que sua essencialidade está intrinsecamente ligada às normas do ordenamento jurídico brasileiro. Foi

através do processo inicial de formação da sociedade, acompanhado do desenvolvimento de relações sociais e jurídicas, atravessando períodos de conflitos e influências globais, que se tornou possível garantir os direitos fundamentais agora consagrados na Constituição Federal do Brasil. Nessa perspectiva, Silva (2007, p. 313) destaca que:

A diferença que se faz entre os direitos e as garantias é a seguinte: enquanto aqueles que se traduzem como bens da vida, as garantias buscam assegurar-las. Os direitos são declaratórios, enquanto as garantias são assecuratórias.

Para tanto, a Constituição Federal (BRASIL, 1988) enumera os direitos fundamentais em seu título II, a partir do artigo 5º (direitos individuais e coletivos) ao artigo 17 (dos partidos políticos). E dentre os elencados no artigo 5º, sabe-se que é garantido aos brasileiros, incluindo os estrangeiros residentes no país, “a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Assim, no que tange aos direitos de personalidade insta salientar que conforme o Código Civil, em seu artigo 1º “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (BRASIL, 2002). Logo, todas as pessoas, independentemente de gênero, raça ou outra característica que distinga fisicamente e regionalmente, são aptas a desenvolver uma relação jurídica e a contrair direitos e deveres. (TEPEDINO, 2020, p.108).

Para além disso, a personalidade civil do indivíduo começa com o nascimento com vida, isto é, a pessoa é plenamente considerada sujeito de direito, e seus direitos são garantidos pela lei, conforme expressamente previsto no artigo 2º, do Código Civil (BRASIL, 2002). No entanto, desde a concepção, a lei confere ao nascituro (feto em desenvolvimento no útero materno) uma série de direitos protegidos. Nesse condão, Gagliano e Pamplona (2022, p. 86) determinam que:

No instante em que principia o funcionamento do aparelho cardiorrespiratório, clinicamente aferível pelo exame de docimasia hidrostática de Galeno, o recém-nascido adquire personalidade jurídica, tornando-se sujeito de direito, mesmo que venha a falecer minutos depois.

Logo, para exemplificar tal afirmativa, tem-se o nascimento de uma criança, cujo pai já tenha falecido, e falece alguns segundos após o parto. Apesar de ter falecido, o recém-nascido terá adquirido os direitos sucessórios do seu genitor, que por consequência da morte, será transferido para a mãe. Ainda nessa esteira, Gagliano e Pamplona (2022, p. 119) conceituam os direitos de personalidade como sendo aqueles detentores dos atributos “físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”, isto é, os direitos que o

indivíduo têm bem como esses podem ser exercidos dentro de um contexto de relação social. Assim, ainda nessa perspectiva, Maria Helena Diniz (2005, p. 135) determina que são ainda:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária); e a sua integridade moral (honra, recato, segredo profissional e doméstico, identidade pessoal, familiar e social).

Menciona-se ainda, a definição evidenciada por Carlos Alberto Bittar (1999, p.6) do que viria a ser os direitos de personalidade, *vide*:

a) os próprios da pessoa em si (ou originários), existente por sua natureza, como ente humano, com o nascimento; b) e os referentes às suas projeções para o mundo exterior (a pessoa como ente moral e social, ou seja, em seu relacionamento com a sociedade).

Assim, a concepção de personalidade está intimamente ligada à própria essência da pessoa. Portanto, para ser detentor de uma personalidade jurídica, é suficiente que o indivíduo seja reconhecido como uma pessoa. Ademais, vale ainda mencionar a natureza jurídica da personalidade. Dessa forma, Gagliano e Pamplona Filho (2013, p.162) lecionam a existência de dois grupos doutrinários acerca desse assunto, tais quais: os jusnaturalista e os positivistas.

Em primeiro lugar, e tendo em vista a corrente jusnaturalista “os direitos da personalidade correspondem às faculdades exercitadas naturalmente pelo homem, verdadeiros atributos inerentes à condição humana.”. Nesse contexto, caberia ao Estado o papel de reconhecer e efetivar esses direitos. (BITTAR, 1999, p.7). Em segundo lugar, a corrente positivista evidencia que não existe direitos inatos ao ser humano, portanto, apenas aqueles reconhecidos pelo Estado deveriam ser respeitados. Todavia, no Brasil, a corrente majoritária é o jusnaturalismo.

Consoante ao que fora retromencionado, o art. 11 do Código Civil institui que “com exceção dos casos previsto em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.”. Ora, àquele dotado de personalidade não pode dispor desses direitos, nem renunciar, uma vez que o homem nasce com eles, de acordo com a corrente jusnaturalista, e se extingue com eles.

Assim, num contexto de extinção, e de acordo com Gagliano e Pamplona (2022, p. 135), a existência da pessoa natural dá-se por encerrada com a morte.

Em geral, a parada do sistema cardiorrespiratório com a cessação das funções vitais indica o falecimento do indivíduo. Tal aferição, permeada de dificuldades técnicas, deverá ser feita por médico, com base em seus conhecimentos clínicos e de tanatologia, sendo mais utilizada, nos dias de hoje, dado o seu caráter irreversível, como critério científico para a constatação do perecimento, a morte encefálica.

Segundo Maria Helena Diniz (2005, pp. 122 – 123), os direitos de personalidade não serão transmitidos *mortis causae*, vez que “nascem e se extinguem *ope legis* com o seu titular, por serem dele inseparáveis. Deveras, ninguém pode usufruir em nome de outra pessoa bens como a vida, a liberdade, a honra etc.”. Entretanto, é válido mencionar ainda o entendimento de alguns juristas acerca dessas características dos direitos da personalidade. Sobre a situação, Cantali (2009, p.141) demonstra que haverá casos em que os direitos da personalidade serão transmitidos, dispostos e renunciáveis. Junto a isso, Bittar (1999, p.141) e sobre esse ponto da transmissibilidade, afirma que com a morte do titular de um direito, poderá ser dada como aberta a corrida sucessória, vez que tais direitos serão transmitidos aos sucessores.

Observa-se também que o próprio STJ no RESP nº 521.697/RJ optou pela transmissibilidade dos direitos da personalidade aos sucessos da pessoa falecida, objetivando proteger a honra e o direito à imagem, *vide*:

CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DIREITO À IMAGEM E À HONRA DE PAI FALECIDO. Os direitos da personalidade, de que o direito à imagem é um deles, guardam como principal característica a sua intransmissibilidade. Nem por isso, contudo, deixa de merecer proteção a imagem e a honra de quem falece, como se fossem coisas de ninguém, porque elas permanecem perenemente lembradas nas memórias, como bens imortais que se prolongam para muito além da vida, estando até acima desta, como sentenciou Ariosto. Daí porque não se pode subtrair dos 20 filhos o direito de defender a imagem e a honra de seu falecido pai, pois eles, em linha de normalidade, são os que mais se desvanecem com a exaltação feita à sua memória, como são os que mais se abatem e se deprimem por qualquer agressão que lhe possa trazer mácula. Ademais, a imagem de pessoa famosa projeta efeitos econômicos para além de sua morte, pelo que os seus sucessores passam a ter, por direito próprio, legitimidade para postularem indenização em juízo, seja por dano moral, seja por dano material. Primeiro recurso especial das autoras parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Segundo recurso especial das autoras não conhecido. Recurso da ré conhecido pelo dissídio, mas improvido. (RESP 521.697/RJ, Relator: Min. César Asfor Rocha, julgamento: 16/02/2.006).

Conforme o julgado acima, embora os direitos da personalidade sejam intransmissíveis, a imagem e a honra de uma pessoa falecida merecem proteção, pois permanecem vivas nas memórias e têm um valor imortal que transcende a vida. Portanto, os filhos têm o direito de defender a imagem e a honra de seu pai falecido, e em casos de agressões que possam manchar a memória dele, eles têm o direito de buscar reparação na justiça, seja por

danos morais ou materiais. O texto também menciona que a imagem de uma pessoa famosa pode ter efeitos econômicos mesmo após a morte, o que confere aos seus sucessores o direito legítimo de buscar indenização em juízo.

A metodologia para escolha de tal julgado fora justamente para exemplificar e demonstrar como julgam os tribunais brasileiros, isto é, como essa decisão jurisprudencial destaca a importância de considerar os direitos da personalidade, mesmo após o falecimento, ao passo que também reconhece o direito dos sucessores de proteger a memória e a reputação dos entes queridos que se foram. Além disso, demonstra ainda a relevância econômica que a imagem de uma pessoa famoso pode ter para seus herdeiros, reforçando a necessidade de proteção legal.

Por fim, e após o entendimento acerca da teoria geral dos direitos fundamentais, e em especial, aqui neste campo, o direito de personalidade, surgem dúvidas doutrinárias acerca da possibilidade de transmissão destes *post mortem*. Nessa seara, e tendo em vista aos atributos da intransmissibilidade, indisponibilidade e irrenunciabilidade, características dos direitos de personalidade, extrai-se que o uso e o gozo de tais direitos caberiam apenas ao possuidor destes. Entretanto, e como retromencionado, há casos em que os direitos de personalidade podem ser transmitidos, renunciáveis e dispostos.

Para esclarecer a reflexão sobre o tema, vale destacar as considerações de Orlando Gomes (2002, p. 143) no que se refere à personalidade:

Sua existência coincide, normalmente, com a duração da vida humana. Começa com o nascimento e termina pela morte. Mas a ordem jurídica admite a existência da personalidade em hipóteses nas quais a coincidência não se verifica. O processo técnico empregado para esse fim é o da ficção. Ao lado da personalidade real, verdadeira, autêntica, admite-se a personalidade fictícia, artificial, presumida. São casos de personalidade fictícia: 1º, a do nascituro; 2º a do ausente; [...]. A lei assegura direitos ao nascituro, se nascer com vida. Não tem personalidade, mas, desde a concepção é como se tivesse. A incerteza quanto à morte de alguém leva à presunção de sua inexistência, se concorrem certas circunstâncias. Pode estar vivo, mas a lei o presume morto. [...]. Estas ficções atribuem personalidade porque reconhecem, nos beneficiados, a aptidão para ter direitos, mas é logicamente absurdo admitir a condição de pessoa natural em quem ainda não nasceu ou já morreu. Trata-se de construção técnica destinada a alcançar certos fins. Dilata-se arbitrariamente o termo inicial e final da vida humana, para que sejam protegidos certos interesses.

Conforme Tepedino (1999, p. 34), tanto a doutrina quanto a legislação e a jurisprudência compartilham do entendimento de que, mesmo após o falecimento, subsiste uma determinada esfera de interesses e direitos referentes ao falecido, tais como: "o direito à imagem que 'era' [...], o direito ao nome, o direito moral do autor, entre outros".

Além da preservação da imagem do *de cuius*, é possível citar ainda, conforme Carlos Alberto Bittar (1999, p. 141), a possibilidade de transmissão dos, por exemplo, direitos autorais de uma obra. Assim, percebe-se que, embora a personalidade cesse com o falecimento do indivíduo, alguns atributos da personalidade persistem *post mortem*, manifestados em um núcleo de interesses do falecido, os quais clamam por proteção jurídica.

Para tanto, superada a exposição acerca dessa teoria, bem como a sua extensão e particularidades do direito de personalidade, passa-se à análise da constitucionalidade do direito de privacidade. Pretende-se analisar então a possibilidade de transmissão do acervo digital *post mortem* perante a esse outro direito.

2.2 Constitucionalidade do direito de privacidade

O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal menciona que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra, e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1998). Dessa forma, “a vida privada é entendida como a vida particular da pessoa natural (*right of privacy*), compreendendo como uma de suas manifestações o direito à intimidade” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2020, p. 218).

Apesar de muitos autores e a jurisprudência não fazerem, comumente, uma distinção clara entre as reivindicações de privacidade e intimidade, Gilmar Mendes (2012, p. 408) pondera que o direito à privacidade diz respeito aos comportamentos e acontecimentos relacionados a relações pessoais, comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que se tornem públicos. Já o direito à intimidade abrange conversas e episódios mais reservados, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

Nesse sentido, Celso Bastos (1989, p. 63) ensina que a privacidade é o direito que casa indivíduo possui de evitar a interferência de terceiros em sua esfera pessoal e familiar, bem como de impedir o acesso a informação sobre sua vida privada. Além disso, inclui a prerrogativa de proibir a divulgação de dados referentes a esta parte essencial da existência humana.

Ora, o ser humano é dotado de opiniões, desejos e consciência, logo, cada pessoa possui um universo particular que irá figurar como protagonista de suas próprias opiniões. Nesse sentido, o indivíduo detém do poder de escolher aquilo que deseja externar ou não, já que compõem a esfera íntima da pessoa, uma vez que não tem intervenção nem de outras pessoas, e muito menos estatal.

Assim, pode-se perceber uma certa proteção da própria personalidade e suas peculiaridades, conforme ensina Sarlet, Marinoni, Mitidiero (2019) “dos direitos fundamentais que dizem respeito à proteção da dignidade e personalidade humanas, o direito à privacidade (ou vida privada) é um dos mais relevantes”.

É importante ainda salientar, que conforme Tatiana Vieira (2007, p. 24), a privacidade pode ser categorizada em diversas esferas, de acordo com a extensão da proteção que oferecem: física, do domicílio, das comunicações, decisional e informacional. Sucintamente, e ainda para esta autora, é fácil pontuar características acerca de cada uma dessas esferas. Para tanto, observa-se que em relação a primeira classificação, isto é, a privacidade física, o corpo do indivíduo é posto como objeto protegido contra, por exemplo, procedimentos considerados invasivos e que não sejam autorizados, como a realização forçada de exames genéticos ou até mesmo testes de drogas.

A segunda categoria se refere ao direito à privacidade do domicílio, protegido pelo inciso XI do art. 5º da CF, que estipula que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial". O termo "domicílio" engloba não apenas a residência, mas qualquer local delimitado ou separado que alguém ocupa com exclusividade, como quartos de hotel ou escritórios profissionais, desde que haja intenção de estabelecimento. Portanto, a violação do domicílio só é admissível em situações de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, independentemente da hora do dia ou da noite. Durante o dia, a entrada pode ocorrer mediante ordem judicial, sempre preservando a privacidade dos moradores nos demais casos (VIEIRA, 2007, p. 26).

A terceira categoria aborda o direito à privacidade das comunicações, garantido pelo inciso XII do art. 5º da CF, que determina que "é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Essa categoria protege todos os tipos de comunicação contra interceptação por terceiros e pelo próprio Estado, permitindo a intromissão na privacidade somente mediante decisão judicial e para preservar outros interesses públicos. Vale ressaltar que o dispositivo, além de garantir explicitamente a inviolabilidade da correspondência e das comunicações em geral, implicitamente veda o acesso ao seu conteúdo por terceiros, assegurando o sigilo das informações transmitidas, inclusive de forma eletrônica (VIEIRA, 2007, p. 26).

O quarto tipo aborda o direito à privacidade decisional, que compreende o atributo do indivíduo, enquanto ser humano, de determinar seu próprio destino, de tomar suas próprias decisões e, em última instância, de buscar a felicidade no que concerne ao seu foro íntimo. Esse direito também pode ser referido como o direito à autodeterminação (VIEIRA, 2007, p.26). Por último, a privacidade informacional está intimamente ligada às informações sobre uma pessoa, abrangendo tanto aspectos íntimos quanto dados pessoais que possam possibilitar a identificação do titular dessas informações, como por exemplo em redes sociais (VIEIRA, 2007, p. 26).

Para além disso, e de acordo com o artigo 6º do Código Civil tem-se a seguinte redação: “a existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva”. Ora, resta claro então que os direitos de personalidade do indivíduo se esgotariam com o seu falecimento. Entretanto, é evidente a existência de dúvidas acerca da possibilidade de extensão do direito à privacidade, isto é, indaga-se, por exemplo, se este se finda ou não com o falecimento do indivíduo.

Na contemporaneidade, marcada pelos impactos da globalização, a passagem para o mundo virtual não implica necessariamente na extinção da presença digital de um indivíduo. Com frequência, os cidadãos mantêm uma presença ativa em redes sociais mesmo após o falecimento físico. Isso gera uma inquietação entre estudiosos, que se perguntam sobre o destino do legado digital deixado pelo falecido.

Nesse sentido, e fazendo um recorte em tal tema, é válido mencionar que a Lei de Proteção de Dados Pessoais, nº 13.709 de 2018, que estabelece o “tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Além disso, o artigo 2º desse mesmo dispositivo retrata o seguinte:

- Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
- I - o respeito à privacidade;
 - II - a autodeterminação informativa;
 - III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
 - IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
 - V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
 - VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
 - VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

E o artigo 18 assegura que “toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade.”.

Logo, considerando os dispositivos retromencionados, é sabido que todo conteúdo digital que demonstre alguma relação com a privacidade do ser humano deve ser protegido, conforme enfatiza Anderson Schreiber (2001, p. 130):

O direito à privacidade abrange hoje, não apenas a proteção à vida íntima do indivíduo, mas também a proteção de seus dados pessoais. Em outras palavras: o direito à privacidade hoje é mais amplo que o simples direito à intimidade. Não se limita ao direito de cada um ser “deixado só” ou de impedir a intromissão alheia na sua vida íntima e particular. Transcende essa esfera doméstica para alcançar qualquer ambiente onde circulem dados pessoais do seu titular, aí incluídos suas características físicas, código genético, estado de saúde, crença religiosa e qualquer outra informação pertinente à pessoa.

A maioria dos aplicativos, a exemplo de sites e redes sociais requerem que os usuários leiam e aceitem os termos de privacidade e política de dados para continuar a utilizar seus serviços. Entre os exemplos mais conhecidos estão o Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp e Google, este último oferecendo uma ampla gama de serviços como Gmail, Google Drive e YouTube, entre outros. Tais plataformas estipulam tais condições para estabelecer diretrizes claras sobre a coleta, uso e proteção dos dados pessoais dos usuários.

Os próprios termos de serviço de muitos provedores estipulam a impossibilidade de transferência irrestrita de contas e senhas de usuários. Portanto, os mencionados projetos de lei, além de desconsiderarem a existência e o propósito dessas cláusulas, também não oferecem meios para solucionar possíveis conflitos nesse âmbito. O Facebook, como exemplo, oferece aos usuários a opção de indicar, em vida, se desejam manter sua conta como um memorial ou se preferem que ela seja excluída de forma permanente após o falecimento. Além disso, permite que a conta seja administrada por um contato herdeiro previamente designado pelo titular da conta (LEAL, 2018, p. 188).

Já o Instagram, por sua vez, oferece a opção para qualquer usuário denunciar uma conta pertencente a alguém que tenha falecido, a fim de que ela seja transformada em um memorial. Em contraste com o Facebook, o Instagram não prevê a nomeação de um administrador para a conta. As informações contidas ali são mantidas em um estado de “congelamento”, sem autorização para qualquer acesso à conta (LEAL, 2018, p. 188).

Nos termos de serviço do iCloud, é incluída uma cláusula intitulada “Não Existência de Direito de Sucessão”, na qual o usuário concorda que a conta não pode ser transferida e que

quaisquer direitos relativos ao ID Apple ou ao conteúdo dentro da conta se encerram com o falecimento. Além disso, estipula-se que, após a apresentação da certidão de óbito, a conta pode ser encerrada e todo o conteúdo apagado. Disposições semelhantes são encontradas nos termos de serviço do iTunes e do Kindle (LEAL, 2018, p. 188).

Tendo em vista o exposto, é oportuno abordar o avanço tecnológico, especialmente no campo da informática, e seu impacto sobre o direito à privacidade. Conforme Maichaki (2018), esse contexto demanda do Direito respostas atualizadas para lidar com os desafios emergentes, destacando-se a questão da herança digital. Essa se refere ao direito de acesso aos arquivos e dados armazenados em ambiente tecnológico, englobando também as interações preservadas em redes sociais, que poderiam ser herdadas por terceiros após o falecimento de um indivíduo.

O que se nota, portanto, é que os provedores, de modo geral, permitem que os familiares solicitem a exclusão da conta da pessoa falecida. No entanto, não concedem acesso ao perfil ou conteúdo da conta, em respeito à privacidade do usuário falecido e de seus contatos. Neste contexto, passa-se a explorar a tutela das redes sociais *post mortem*, de modo a indagar a quem caberia tal gestão do acervo digital.

2.3 Tutela das redes sociais *post mortem*

Ante o desenvolvimento de amplas tecnologias, com a rápida difusão de ideias e conexões simultâneas ao redor do mundo é certo que seria necessária uma forma de armazenar arquivos e dados que atendessem a evolução da sociedade. Em outras palavras, se antes a sociedade armazenava dados e informações importantes em papéis ou documentos físicos, atualmente, esses dados são armazenados em nuvens, em servidores remotos.

Indubitavelmente, a Era da Informação alcançou níveis sem precedentes, e a internet, por sua vez, se tornou um recurso de uso globalizado. (CORRÊA, 2000, P.2).

Logo, e como o Direito busca amparar direitos, observa-se que a internet não é terra sem lei ou terra de ninguém como comumente chamada, assim, é necessário que as relações sociais virtuais sejam analisadas e amparadas por tal, tanto em relação ao campo jurídico, sociológico e hermenêutico, quanto no que diz respeito ao funcionamento de novas tecnologias, e como estas podem impactar na vida do ser humano. (BOFF; FOTES, 2014, *online*). Seja positivamente ou negativa.

Diante disso, menciona-se então o desenvolvimento das redes sociais, uma vez que sociologicamente falando, o homem tem a necessidade de desenvolver laços sociais norteados

por afinidade, ou por outro meio que o faça se identificar com outro grupo que compartilhe, por exemplo, do mesmo interesse. (ANDRADE; MACHADO, 2013, p. 212). Assim, Silva (2012, p.3) define que as mídias sociais são como:

[...] sistemas on-line usados por pessoas para a produção de conteúdo de forma descentralizada, provocando a interação social a partir do compartilhamento de informações, opiniões, conhecimentos e perspectivas, exteriorizados por meio de textos, imagens, vídeos e áudios. Nessa medida, “redes sociais” são espécies do gênero “mídias sociais” e significam as interações sociais em forma de rede mediadas pela internet.

Destarte, e tendo em vista as ponderações acerca das redes sociais, é imprescindível que a população passe a se preocupar quanto a destinação dos seus bens após a sua morte. A exemplo disso, o autor Zampier (2020, p. 138), em sua obra *Bens Digitais*, retrata o conflito existente entre o direito à sucessão e os direitos fundamentais do *de cuius, vide*:

Uma famosa morre subitamente. Todavia, durante sua vida, ela deixou claro que não queria nenhum trabalho inacabado viesse a ser publicado após a sua morte, pois corria-se o risco de ser revelado algum tipo de segredo, o qual ela não teria permissão ou intenção de expor ao público. Assim, ela, antes de sua morte repentina já havia destruído todos os manuscritos inacabados, evitando-se que tal fato indesejado ocorresse. No entanto, ela havia deixado um romance inacabado armazenado em um serviço de arquivos digitais, popularmente conhecido como “nuvem”, ofertado por um provedor. Em seu testamento deixara tudo a cargo de sua editora literária, que tinha conhecimento dessas suas preocupações acima narradas. Contudo, seu filho único convenceu o provedor a lhe dar acesso aos arquivos de sua mãe que estavam sob custódia daquele, apresentando, para tanto, cópia de seus documentos e da certidão de óbito da genitora. Ele então realizou o download do romance inacabado e o vendeu por uma quantia considerável a um editor internacional.

Ora, coloca-se em xeque então a proteção da privacidade, da imagem, da reputação e da intimidade daquele que veio a falecer tendo em vista aos bens deixados no âmbito digital. Assim, mesmo sabendo que com a morte tem-se a abertura da sucessão, há dúvidas ainda quando a destinação acerca do acervo digital, já que a ausência normativa, hoje, no Brasil, implica uma série de conflitos.

Continuando no mesmo tema, Terra, Oliva e Medon (2021) discorrem sobre a existência de duas correntes doutrinárias em relação ao tratamento sucessório do patrimônio digital. A primeira se refere à noção de transmissibilidade, enquanto a segunda aborda o conceito de intransmissibilidade. De forma resumida:

[...] os defensores da intransmissibilidade sustentam que nem todos os bens digitais são passíveis de transmissão, havendo, portanto, dois regimes jurídicos distintos aplicáveis a referidos bens. Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal, nessa linha, aduzem que “ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito

sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação da privacidade”, tanto do de cujus como de todos os terceiros que se relacionem com o conteúdo deixado na rede. Aludidos autores sustentam que nem mesmo o titular do acervo digital poderia, em vida, optar por futura destinação de seu patrimônio para eventuais herdeiros quando o seu conteúdo pudesse “comprometer a personalidade de outrem, o que ocorre com conversas de WhatsApp, e-mail e também em redes sociais que dotam de espaços reservados para conversas particulares, como as direct messages do Facebook e do Instagram” (TERRA; OLIVA; MEDON, 2021, p. 140).

Nessa perspectiva, ao adotar a segunda corrente doutrinária como ponto de partida, observa-se que, de acordo com os autores, apesar do termo utilizado sugerir a ausência de transmissão, na realidade, o que se pressupõe não é a completa intransmissibilidade dos ativos digitais. Em vez disso, refere-se apenas aos bens de natureza personalíssima, nos quais a sucessão poderia resultar na violação de determinados direitos da personalidade, em especial o direito à privacidade (MAGALHÃES; MARQUES, 2021, p. 55).

Entretanto, e segundo as lições de alguns estudiosos, tem-se a possibilidade de os bens digitais serem objetos de sucessão, *vide*:

Indubitavelmente sim, especialmente se o ativo tem caráter patrimonial. A solução mais acertada, em respeito aos direitos fundamentais e aos cânones do direito sucessório, é permitir que haja transmissão de seu patrimônio digital aos herdeiros, seja pela via testamentária ou legítima. Para tanto, há que se ter o cuidado de arrolar tais bens nos inventários que forem abertos, permitindo-se que o Estado chancele tal transmissibilidade (ZAMPIER, 2020, p. 139).

Para Livia Teixeira Leal (2018, p.191, *online*), a situação deve ser entendida a partir de uma divisão acerca dos bens que são dotados de valor econômico e àqueles que não têm:

Não se pode ignorar que alguns direitos são personalíssimos, e, portanto, intransmissíveis, extinguindo-se com a morte do titular, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado. Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do de cujus, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança.

Dessa forma, as conversas registradas nas redes sociais, por exemplo, não poderiam ser transmitidas por herança, uma vez que não detêm de conteúdo patrimonial, mas sim existencial, ligados diretamente com o direito à personalidade, e privacidade. Por outro lado, os bens que possuem valor econômico, a exemplo de senhas ou dados bancários sigilosos, podem ser transmitidos vez que são necessários para que os herdeiros acessem o patrimônio deixado.

Assim, não há transmissão post mortem dos direitos da personalidade no direito brasileiro, e sim a tutela de um centro de interesses relacionado à personalidade, considerada valor, que pode se operar até mesmo em face de uma violação perpetrada

pelos familiares do de cujus. Vale dizer: os dados pessoais dos usuários falecidos não são transferidos aos herdeiros, na medida em que se referem a aspecto existencial do de cujus. Desse modo, permitir que a privacidade da pessoa falecida seja devassada pelos familiares, por meio do acesso irrestrito às suas contas digitais e a seus dados ali contidos, não parece ser uma solução compatível com o sistema jurídico vigente. É nesse sentido que a proposta de transmissão automática das contas do usuário falecido aos herdeiros esbarra na proteção de interesses existenciais deste, que não deixam de receber tutela jurídica após a sua morte (LEAL, p. 194, online).

Por outra perspectiva, tem-se que para autora Paula Galato de Faveri (2014, p.84, *online*), que mesmo com a extinção da personalidade com a morte, os direitos relativos à personalidade permanecem, logo por meio de uma interpretação extensiva e lógica dos dispositivos do Código Civil quanto a sucessão de bens seria possível afirmar que todos os bens são passíveis de transmissão. Assim, mesmo diante a uma ausência normativa, seria possível transmitir o acervo digital, *vide*:

Depreende-se, com isso, que, se por um lado os projetos de lei em foco têm a pretensão de incluir no ordenamento civil brasileiro o tema herança digital, a fim de regularem especificamente sobre essa situação, a hodierna ausência de tratamento específico sobre o legado virtual não implica na inexistência de um centro de interesses a ser tutelado juridicamente. Sendo possível, para tanto, uma interpretação lógica e extensiva dos direitos sucessórios advindos do Código Civil de 2002, os quais estabelecem a quem se transmitirá a herança. Razão pela qual, caso não seja da vontade do usuário que os seus familiares tenham acesso aos seus dados privados virtuais, é de suma importância redigir um testamento virtual (FÁVERI, 2014, p. 82, online)

Então, por uma lógica bem simples, como em vida o autor dos bens digitais não manifestou em nenhum momento que seus familiares não tenham acesso aos seus dados privados, eles são passíveis de sucessão, já que o patrimônio do *de cujus* é constituído tanto pelos bens físicos, isto é, materiais, quanto virtuais. Assim, é evidente a existência de divergências doutrinárias quanto aos pós do luto digital, uma vez que a partir do momento em que o titular das redes sociais morre, tem-se o questionamento acerca da sua sucessão.

Nesse contexto, para uma compreensão mais abrangente sobre a proteção póstuma dos direitos à privacidade e vida íntima, é essencial reconhecer que essa salvaguarda se fundamenta na preservação da personalidade em seu aspecto objetivo. Esta preservação está condicionada a um bem de grande relevância no seio da sociedade, estreitamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma, Maici Barboza Colombo (2021) ressalta que a tutela dos direitos da personalidade não se refere à subjetividade ligada à capacidade do indivíduo de participar em relações jurídicas ou de ser titular de direitos e obrigações na esfera civil. Ao contrário, diz

respeito à condição intrínseca da pessoa humana em si, abrangendo suas diversas manifestações, inclusive aquelas que perduram para além do falecimento do titular.

Dessa maneira, ao partir do pressuposto da classificação dos bens digitais como parcialmente indisponíveis para transferência aos herdeiros legítimos ou testamentários, devido aos princípios definidos pelos direitos da personalidade, notadamente no que concerne ao direito à privacidade, torna-se crucial ponderar algumas considerações sobre o assunto. Por fim, é válido analisar ainda as implicações do Direito Sucessório no presente tema, e como ele irá influir nas relações no contexto da herança digital.

3 DIREITO SUCESSÓRIO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS QUANTO À EXISTÊNCIA DA HERANÇA DIGITAL

No atual contexto da sociedade digital, o Direito Sucessório se depara com desafios singulares e inovadores, especialmente no que concerne à herança digital. Este fenômeno emergente suscita questões essenciais sobre a transmissão e gestão dos ativos digitais de um indivíduo após o seu falecimento. Diante da crescente integração das tecnologias na vida cotidiana, torna-se imperativo compreender e regulamentar os aspectos fundamentais que envolvem a herança digital.

Nesse sentido, a análise interdisciplinar do Direito, aliada à compreensão das complexas dinâmicas digitais, assume um papel central na busca por soluções jurídicas eficazes e equitativas. Este preâmbulo visa explorar os elementos cruciais que permeiam a existência da herança digital, destacando a necessidade premente de abordagens jurídicas atualizadas e contextualizadas para lidar com esse desafio contemporâneo.

Para tanto, será abordado no primeiro tópico o princípio do *saisine* e suas implicações no Direito Sucessório, bem como se dá a ordem hereditária, vez que a partir do momento em que o indivíduo falece, dá-se início a sucessão e, com isso, os herdeiros serão chamados para suceder. Por sua vez, no segundo tópico haverá a delimitação conceitual do patrimônio virtual, ou seja, o que de fato são chamados de bens digitais e até que pontos estes podem ser considerados dotados de valor econômico. Por fim, será trabalhado a ideia do gerenciamento do acervo digital, isto é, a destinação destes com o falecimento do indivíduo.

3.1 Princípio do *Saisine* e ordem hereditária

Desde os tempos mais primórdios, a sociedade percebe a relevância das sucessões, conectando a figura do falecido à continuidade de seu legado através de sua família e de sua fé. Isso é especialmente notável quando consideramos que, em diversas culturas, é incumbência dos herdeiros cuidar da preservação da memória em respeito ao *de cuius*. Dessa forma, entende-se a sucessão hereditária, ou também chamada de sucessão *causa mortis*, como a transferência, seja por vontade expressa do falecido ou por determinação legal, dos direitos e deveres deste para um terceiro, seguindo uma vocação hereditária.

Partindo-se de uma evolução histórica, Carlos Roberto Gonçalves (2020, p. 22), menciona que desde a Lei das XII Tábuas, o *pater familias* possuía liberdade absoluta para dispor dos seus bens pós morte, e nos casos em que houvesse o falecimento sem a presença de

um testamento, a sucessão seguia uma ordem: *sui, agnati e gentiles*. Com isso, observa-se uma ordem de sucessão, na qual a ausência, por exemplo, de membros uma classe, implicaria na chamada de outros membros da linha sucessória.

Nesse sentido, e em decorrência dessa necessidade de assegurar de forma legal e constitucional, a Constituição Federal apresentou duas disposições de grande relevância no âmbito do direito sucessório: a do artigo 5º, XXX, que incorpora o direito à herança entre as garantias fundamentais; e a do artigo 227, parágrafo 6º, que garante a igualdade de direitos, incluindo os sucessórios, para todos os filhos, independentemente de serem fruto do casamento ou adoção.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXX- é garantido o direito de herança;

Essa previsão constitucional traduz o entendimento de que a herança é uma garantia fundamental prevista na Carta Magna de 1988. De acordo com as lições de Paulo Lobo (2013), esta é adquirida de forma automática no momento da abertura da sucessão. Ora, o sistema jurídico brasileiro se diferencia de outros porque permite a transferência automática, dispensando a necessidade de consentimento ou aceitação dos herdeiros beneficiados, bem como qualquer tipo de decisão.

Assim, mesmo que o herdeiro não tenha ciência da abertura da sucessão, a transferência ocorre a seu favor a partir do exato momento do falecimento do autor da herança, uma vez que essa transmissão se dá por imperativo legal. Portanto, o que alguém herda e ainda não tem conhecimento ou não aceitou, já integrou seu patrimônio, embora de forma não definitiva.

Basicamente, a base da sucessão, isto é, o motivo pelo qual se atribui a uma pessoa determinada pela lei ou pela vontade expressa em vida pelo autor da herança, os direitos e responsabilidades que até então lhe pertenciam, varia conforme o contexto histórico em questão e a corrente de pensamento à qual se busca alinhar. Entretanto, em todas as fases, havia no anseio da sociedade o lema de preservar o direito hereditário como uma extensão do direito de propriedade. Para tanto, o Estado devia garantir ao indivíduo a capacidade de legar os seus bens aos sucessores, pois ao fazê-lo, o incentiva a produzir de forma contínua, o que está em sintonia com os interesses da coletividade (GONÇALVES, 2020, p.30).

É majoritário na doutrina o entendimento de que a herança, isto é, o conjunto de bens formados a partir do falecimento do *de cuius*, forma o espólio – “um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal.” (TARTUCE, 2019, p. 2505). Esse conjunto é considerado como um todo unitário, ou seja, uma bem indivisível antes que haja a partilha, como bem exposto no art. 1.791 do Código Civil (2002): “A herança defere-se como um todo unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.”.

Ainda acerca da destinação dos bens do falecido, há por exemplo o caso do artigo 1.844 do Código Civil (2002), “Não sobrevivendo cônjuge, ou companheiro, nem parente algum suscetível, ou tendo eles renunciado a herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, ou à União quando situada em território federal.”. Dessa forma, surgem duas hipóteses, a herança jacente, que se refere a uma situação em que alguém falece e não existe herdeiro conhecido ou identificável. Isso pode acontecer, por exemplo, quando uma pessoa morre sem deixar testamento e não tem parentes próximos que possam ser identificados como herdeiros legais.

Nesse caso, a herança fica temporariamente sem dono, aguardando que os herdeiros sejam identificados ou que o Estado tome as providências legais para a sua administração. Em alguns países, existe um procedimento legal para lidar com heranças jacentes, que pode envolver a nomeação de um curador ou administrador temporário para gerenciar os bens até que os herdeiros sejam identificados. Essa continuidade da situação de herança jacente, conforme estipulado no artigo 1.819 do Código Civil possui um caráter temporário, uma vez que almeja, ao final, a configuração da herança vacante, *vide*:

Art. 1.819. Falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

Como acima mencionado, e caso não haja a entrega dos bens ao sucessor considerado devido e, por sua vez, habilitado, será declarada a vacância. Essa fase consiste basicamente na ausência de herdeiros legítimos, ou seja, não existem parentes vivos ou outros beneficiários para receber a herança de uma pessoa falecida. Portanto, o Estado assume a propriedade dos bens e pode utilizar os recursos obtidos a partir da venda ou da administração destes para fins públicos ou caritativos, dependendo das leis e regulamentos locais (TARTUCE, 2020, p. 2513).

Diante disso, a após entender a herança como “um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis” (GONÇALVES, 2018, p. 32), passa-se a falar acerca da transmissão destes. Assim que ocorre o falecimento do de cujus, a sucessão é imediatamente aberta, e de forma automática, resultando na transferência do domínio e da posse da herança para os herdeiros legítimos e testamentários.

Ademais, e assim como em todo ordenamento jurídico brasileiro, os princípios como: dignidade da pessoa humana, igualdade, autonomia da vontade e boa-fé são norteadores das relações que possam a vir ser desenvolvidas. No campo do direito das sucessões, além de tais princípios gerais, é oportuno salientar ainda a presença do princípio do *Saisine*, do qual pode-se extrair do artigo 1.784 do Código Civil (2002) “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”. A fim de explicitar tal ideia, tem-se:

Com abertura da sucessão (=morte da pessoa humana), todas as suas relações patrimoniais (ativas e passivas) são transmitidas automática e imediatamente para os seus herdeiros. É como se o próprio autor da herança, em seu último suspiro de vida, no limiar de sua morte, estivesse, com suas próprias mãos, transmitindo o seu patrimônio (FARIAS; ROSELVALD, 2017, p. 113).

O princípio do *saisine*, portanto, é um conceito jurídico relacionado ao direito sucessório. Ele estabelece que, no momento da morte de uma pessoa, seus herdeiros imediatamente adquirem a propriedade dos bens e direitos que compunham o seu patrimônio. Isso significa que, no instante em que alguém falece, os herdeiros passam a ser os proprietários legais dos bens deixados pelo falecido, mesmo antes de qualquer processo de inventário ou partilha formal. Este princípio está presente em vários sistemas legais ao redor do mundo (GONÇALVES, 2020, p.41).

O termo "*saisine*" tem origem no direito francês e significa "tomada de posse". Assim, o princípio do *saisine* confere aos herdeiros o direito imediato de assumir a posse dos bens do falecido, sem a necessidade de esperar a conclusão de processos legais mais formais. É importante notar que, embora os herdeiros adquiram a propriedade imediatamente, isso não significa que a partilha e a formalização da sucessão não sejam necessárias. Esses processos são importantes para garantir a distribuição adequada dos bens entre os herdeiros e para estabelecer a legalidade da transmissão dos direitos hereditários (GONÇALVES, 2020, p. 41).

Uma outra ramificação do princípio do *saisine* é que o herdeiro que sobrevive ao *de cujus*, mesmo que por um breve momento, adquire a herança deixada por este e a repassa aos seus próprios sucessores, caso venha a falecer em seguida. Finalmente, visto que a

transferência da herança ocorre no momento do falecimento, é nesse instante que se deve avaliar os valores do patrimônio hereditário, a fim de determinar o montante a ser dividido e o cálculo do imposto de transmissão causa mortis (GONÇALVES, 2020, p.43).

Para além disso, e logo após considerada aberta a sucessão, há uma ordem hereditária a ser seguida. Esta funciona, basicamente, como um conceito fundamental no direito sucessórios, pois estabelece a sequência de parentes que têm direito à herança em caso de falecimento de uma pessoa. A partir do momento em que o falecido não deixa testamento ou outras disposições específicas sobre a divisão dos seus bens, ela é aplicada. No direito sucessório brasileiro é estabelecido que todas as pessoas têm o direito de serem consideradas herdeiras, exceto aquelas que são excluídas pela lei. Dessa forma, o artigo 1.829 do Código Civil elenca a ordem a ser seguida, *vide*:

Artigo 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art.1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
- III – ao cônjuge sobrevivente;
- IV – aos colaterais;

Nesse sentido, para realizar o correto chamamento da ordem descrita acima, é necessário que seja realizado por classes, e com isso, é válido pontuar que as classes mais próximas excluem as mais remotas. A fim de elucidar tal afirmação, Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 161) menciona: “A primeira classe a ser chamada é dos descendentes. Havendo alguém que a ela pertença, afastados ficam todos os herdeiros pertencentes às subsequentes, salvo a hipóteses de concorrência com cônjuge sobrevivente ou companheiro.”. Esta é apenas uma das hipóteses a qual o artigo 1.829 do Código Civil elenca, mas de forma sucinta, o principal objetivo de tal é saber que a ordem preferencial deve ser seguida, uma vez que caso contrário, a sucessão será irregular.

Por outro lado, há ainda a existência da sucessão testamentária, ou seja, a sucessão a qual o falecido deixou um testamento válido, no qual ele expressa suas vontades e disposições quanto à distribuição de seus bens. Neste caso, as disposições do testamento têm precedência sobre as regras da sucessão legítima. No testamento, o falecido pode nomear herdeiros, legatários (pessoas que recebem bens específicos) e instituir condições ou cláusulas especiais para a distribuição dos bens. Entretanto, apesar de importantíssimo, no Brasil não há o costume de confeccionar testamentos. Essa ausência pode ser justificada tanto pela falta de patrimônio

para dispor, como pelo “medo da morte”, isto é, as pessoas são tão céticas ao ponto de não cogitar elaborar um testamento apenas como mecanismo de fugir do planejamento sucessório ou fugir ainda do tema “morte”.

Por fim, e após esclarecer alguns conceitos e entendimentos acerca do Direito Sucessório em sua forma pura, passa-se a analisar o contexto virtual, ou seja, o que seria considerado ou não como patrimônio digital, e até que ponto este poderá ser transmitido.

3.2 Delimitação conceitual do patrimônio virtual

Com relação direta ao direito sucessório, é necessário fazer um panorama acerca da evolução histórica da Internet, e partir disso, criar uma linha do tempo em que se possa entender como a Sucessão e o Direito Digital estão interligados. Inicialmente, é válido pontuar que os computadores têm sua origem em um desenvolvimento lógico que remonta aos tempos mais antigos, desde a invenção do ábaco. Esse perpassou, por exemplo, pela necessidade de criação de redes que suportassem as guerras de ampla extensão, uma vez que segundo as lições de Glaydson de Farias Lima (2016), a Internet seria oriunda de um projeto militar efetuados nos Estados Unidos, em 1960, em plena Guerra Fria.

Nesse sentido, a quarta geração da era da informática, que teve início em 1970 com a introdução dos primeiros computadores a microprocessadores marcou também a ascensão dos computadores pessoais e o início da rivalidade no mercado entre Bill Gates e Steve Jobs. Ambos se dedicaram ao desenvolvimento de computadores com interfaces gráficas, dominando a década de 80 com os sistemas Windows e Macintosh, respectivamente.

No Brasil, por sua vez, e tendo em vista as ideias de Luana Caldas e Rosângela de Moraes (2019, p. 9), a Internet surgiu num contexto pós ditadura militar, depois de 1988, sendo utilizado apenas em pesquisas científicas, logo de pouca acessibilidade. Esta situação começou a mudar cerca de 30 anos depois da disponibilização desse instrumento, e somente após o ano de 1995, tornou-se acessível. Dessa forma, e com o passar dos anos, novos modelos de interação digital surgiram, permitindo conhecer, acompanhar, trabalhar e conversar com indivíduos que residem em pontos distantes do globo, e de modo simultâneo.

A globalização e a internet estão intrinsecamente ligadas na configuração do mundo contemporâneo. A ascensão da internet como uma rede global de comunicação e informação coincidiu com o aprofundamento dos processos de globalização, resultando em uma interconexão sem precedentes entre pessoas, empresas e nações ao redor do planeta.

A internet serve como a espinha dorsal da globalização, viabilizando a comunicação instantânea e o acesso imediato a vastas quantidades de informações. Essa capacidade de comunicação em tempo real transcende fronteiras e permite colaborações e intercâmbios de conhecimento em uma escala global. Além disso, a internet é a base para o comércio eletrônico, abrindo novas fronteiras para o comércio internacional e promovendo a integração econômica entre diferentes partes do mundo.

A interação global é agora uma realidade palpável, impulsionada pelas redes sociais e plataformas de comunicação online. As redes sociais transcendem barreiras geográficas e culturais, possibilitando a formação de comunidades globais que compartilham interesses, ideias e experiências. Essa interação não apenas enriquece a diversidade cultural, mas também promove a compreensão mútua entre pessoas de diferentes origens.

A globalização impulsionada pela internet também é um motor de inovação e progresso. Colaborações globais entre pesquisadores, cientistas e inovadores se tornaram rotina, acelerando avanços em diversas áreas, desde a medicina até a tecnologia. A disseminação de conhecimento e a capacidade de resolver problemas em escala global são características distintivas desse fenômeno (CORRÊA, 2000, p. 8).

No entanto, a globalização e a internet também apresentam desafios e dilemas. A necessidade de regulamentação global, a proteção da privacidade e a segurança cibernética são questões prementes. Além disso, a globalização pode ampliar as disparidades econômicas entre países, criando desafios para a equidade global. Em última análise, a interação entre globalização e internet molda a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Essa dinâmica complexa influencia todos os aspectos da sociedade moderna, da economia à cultura e política. Portanto, compreender e gerenciar essa interconexão é crucial para enfrentar os desafios e aproveitar as oportunidades que ela apresenta (CORRÊA, 2000, p. 2).

A Internet, em sua essência, é composta por uma série de redes de computadores que se encontram interconectados por sistemas operacionais, em que os usuários são considerados os intermediários para o acesso (BARBAGALO, Érica B. apud DE FÁVERI, 2014). Essa interconexão global é essencial para o funcionamento de diversos serviços e atividades no mundo atual, e desempenha um papel fundamental na disseminação de informações, na inovação tecnológica e na criação de comunidades virtuais.

Por meio desta, a identidade digital é criada, e consiste, basicamente, em um fenômeno em constante expansão, movido pelos conteúdos gerados através dos indivíduos nas plataformas online, como fotos, opiniões, vídeos e arquivos compartilhados. O perfil em uma rede social desempenha um papel crucial ao estabelecer a conexão entre o mundo real e o

mundo virtual. Tudo o que é exposto na internet por meio desse perfil reflete diretamente a essência da pessoa, incluindo sua dignidade e personalidade, projetando-as de forma visível e tangível no ambiente digital (LOPES; RODRIGUES; OLIVEIRA, 2023, p. 4).

Dessa maneira, a identidade digital se torna uma manifestação significativa da pessoa, estabelecendo sua presença e representação no mundo virtual. Conforme Zampier (2020, p. 89) destaca, essa relação é crucial para compreender a dinâmica contemporânea da interação entre indivíduos na era digital, *vide*:

Cada ser humano, a partir do momento em que se tornar usuário da Internet, terá a possibilidade de titularizar ativos digitais de natureza personalíssima. E esse movimento é altamente comum nos dias atuais, com a proliferação das redes sociais. O sujeito irá realizar o upload de fotos, vídeos, externar suas emoções, seus pensamentos, suas ideias, sua intimidade, com um número ilimitado de pessoas. Este conjunto de atributos extrapatrimoniais digitalizados ao longo do tempo, formaria a noção de bem tecno digital existencial. Portanto, teriam essa natureza os arquivos de fotografias pessoais armazenados em nuvens ou redes sociais, os vídeos, com imagem-voz e imagem-retrato do próprio sujeito que estejam arquivados ou foram publicados, as correspondências trocadas com terceiros, seja por meio de e-mail, seja por meio de outros serviços de mensagem virtual, dentre outros.

Portanto, de acordo com o supracitado, as transformações nos modos de vida têm moldado uma nova estrutura social, demandando estar virtualmente conectado quase ininterruptamente. Isso inclui a partilha de dados, armazenamento de arquivos, compras online e expressão de opiniões. No entanto, muitas vezes as pessoas não se dão conta de que ao realizar essas atividades corriqueiras, estão, na verdade, contribuindo para a construção do seu patrimônio digital futuro e, desse modo, foi possível produzir o arcabouço teórico acerca do Direito Digital.

Seguindo o exposto, e considerando os dias atuais, foram aprovadas leis que regulam a utilização da Internet, entretanto tem-se o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014) em destaque possuindo como ementa: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”. Assim, percebe-se que o principal objetivo deste é justamente aclarar a melhor utilização desse instrumento, estabelecendo regras e princípios essenciais.

O Marco Civil da Internet possui como um dos princípios fundamentais a garantia da liberdade de expressão, assegurando que os usuários possam se expressar de maneira livre, desde que respeitem as normas legais. Além disso, a lei preconiza a proteção da privacidade dos indivíduos, impondo limites claros à coleta e utilização de dados pessoais. A neutralidade de rede é outro pilar essencial da legislação, vez que estabelece que os provedores de internet

devem tratar todos os dados de forma igualitária, sem discriminar conteúdos, aplicativos ou serviços. Isso significa que nenhum tipo de tráfego pode ser privilegiado ou prejudicado, promovendo uma experiência equitativa para todos os usuários (FILHO, 2016).

A proteção da privacidade e dos dados pessoais é tratada de forma meticulosa, exigindo consentimento explícito dos usuários para a coleta e uso de informações. Além disso, a lei estabelece medidas rigorosas de segurança para a proteção desses dados. Ao promover a liberdade, a privacidade e a neutralidade na rede, o Marco Civil desempenha um papel crucial na promoção de um ambiente online seguro, democrático e inclusivo. Ele estabelece os alicerces éticos e jurídicos para a evolução da internet como uma ferramenta poderosa para o progresso social, econômico e cultural no Brasil (FILHO, 2016).

Entretanto, ao se falar na possibilidade de transmissão desses dados criados em espaços virtuais, como sucessão dos documentos que fazem parte de aplicativos ou redes sociais aos herdeiros, sabe-se que não há regulamentação para tal. Logo, a atualização da legislação brasileira se torna cada vez mais imperativa devido à crescente digitalização da sociedade, visto que há cada vez mais usuários inscritos no meio digital. Segundo a autora Patrícia Peck (2016, p. 69), este cenário demanda uma reavaliação e adaptação das leis para refletir as dinâmicas e desafios do ambiente digital em constante evolução:

Para o Direito Digital, porém a questão vai além: devem ser criados novos princípios de relacionamento, ou seja, diretrizes gerais sobre alguns requisitos básicos que deveriam ser atendidos por todos os usuários da rede. A resolução dessas questões já possibilitaria segurança maior nas relações virtuais.

Portanto, conforme destacado, é plenamente viável associar o Direito Digital ao Direito Sucessório, dado que a atual dinâmica social requer normas regulatórias específicas. Diante da intensa interação social no ambiente digital, é inevitável considerar os aspectos póstumos, uma vez que tanto o uso da Internet quanto o evento do falecimento são experiências comuns a todos os indivíduos.

Sob outra perspectiva, e como já restou claro que o mundo digital é considerado uma extensão da vida humana, faz-se necessário entender o funcionamento dos bens digitais, e como estes podem ser classificados. Para tal, Lacerda (2017, p. 59-60) esclarece que bens digitais são “bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquela, tenha ou não conteúdo econômico.”.

Partindo-se do entendimento de Lucas Ramos (2016, p. 3), há duas possíveis classificações, tais quais: bens suscetíveis de valoração econômica e bens insuscetíveis de valoração econômica. Em primeiro lugar, tem-se os suscetíveis são aqueles que, indiscutivelmente, é considerado pela doutrina civilista como bens passíveis de valoração, dessa forma, integram ao patrimônio do indivíduo. Assim, e a título de ilustração, as moedas virtuais, equiparadas às moedas oficiais, possuem tal valor econômico visto que possuem sistemas de segurança que lhe conferem confiabilidade.

Nesse mesmo contexto, é evidente que plataformas virtuais como o PayPal, que atua como uma carteira digital, ou o iTunes, proporcionando a compra de mídias, e até mesmo sites eletrônicos, possuem um valor econômico significativo, fazendo parte integral do patrimônio do espólio desde o início. Portanto, em uma situação hipotética em que os ativos digitais representem cerca de 50% ou mais do espólio, é claro que esse patrimônio virtual terá um impacto na legítima reservada aos herdeiros necessários (COSTA FILHO, 2016, p. 190). Por fim, há ainda a possibilidade de um determinado bem armazenado digitalmente não ter valor econômico em um momento específico, mas adquiri-lo após um certo período, tornando evidente sua valoração e possibilidade de transmissão.

Ao abordar os bens que não podem ser valorados economicamente, surge a questão crucial sobre a sua inclusão no patrimônio do falecido, ou seja, se devem ser integrados à lista de bens considerados na sucessão. A globalização teve um impacto direto nas transformações tecnológicas, alterando a forma como os bens são armazenados, que anteriormente eram exclusivamente físicos. A doutrina apresenta incertezas sobre essa transmissão, no entanto, Ramos (2016, p. 12) argumenta que é factível incorporar esse acervo ao patrimônio hereditário, desde que isso preserve a identidade do falecido. Para ilustrar, ao considerarmos a sucessão de, por exemplo, mensagens trocadas em redes sociais em geral ou arquivos de natureza estritamente pessoal, é essencial ponderar sobre os direitos mencionados neste trabalho. Conforme as lições de Lobo (2009, p. 203):

Não integram o patrimônio da pessoa sua titularidade sobre os bens que não possam ser lançados no tráfego jurídico. Os direitos da personalidade, enquanto tais, são intransmissíveis e intransferíveis, salvo alguns de seus efeitos patrimoniais (direitos patrimoniais de autor, autorização de uso de imagem). Do mesmo modo, o corpo humano. Não integram o patrimônio as qualidades e habilidades da pessoa, ainda que projetem efeitos econômicos, como a competência técnica, o trabalho, a reputação profissional. Passam a ter reflexos no patrimônio quando são lesados, em virtude do valor da reparação pecuniária.

Neste diapasão, fica evidente que esses direitos fundamentais estão expressamente previstos no artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Eles garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, assim como o sigilo de correspondência. Diante disso, surge a controvérsia sobre a possibilidade de transmissão desses direitos, levando à reflexão se seria da vontade do falecido permitir o acesso a esses conteúdos pessoais por seus sucessores.

Torna-se evidente, dentro do nosso sistema jurídico, que embora a personalidade se extinga com a morte, certos direitos de personalidade perduram. Isso gera uma controvérsia na sucessão dos bens que não podem ser valorados economicamente, devido ao conflito entre direitos fundamentais. Para além disso, existe uma terceira categoria de bens em relação à sua natureza econômica. Estes são constituídos tanto por características patrimoniais quanto existenciais, sendo denominados de bens digitais de função dúplice, ou híbrida (BROCHADO; KONDER, 2021, p. 35).

Essa categoria engloba essencialmente a dualidade entre o conteúdo patrimonial e existencial, abrangendo tanto os bens sujeitos à avaliação econômica quanto aqueles que não podem ser monetizados. Como aponta Lacerda (2017), o influenciador digital, ao utilizar sua própria imagem para influenciar um grande número de pessoas, ou seja, o aspecto insuscetível, também gera renda ao prestar serviços para grandes empresas através da publicidade, sendo, este, portando, o lado suscetível de valoração econômica.

Essa dualidade reflete a complexidade dos ativos digitais, os quais, em muitos casos, apresentam uma natureza híbrida, combinando elementos patrimoniais e existenciais. Essa perspectiva é fundamental para uma compreensão abrangente da herança digital, pois demanda uma abordagem jurídica que considere tanto os aspectos econômicos quanto os aspectos de identidade e memória associados aos bens digitais.

Apesar da falta de regulamentação específica sobre o assunto no contexto brasileiro, já foram proferidas algumas decisões relevantes sobre essa temática. É imperativo que o juiz cumpra com o seu dever de julgar, mesmo na presença de lacunas na lei, conforme estabelece o art. 126 do CPC, e para isso, ele poderá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito, de acordo com o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB). É nesse contexto, que urge a necessidade de entender acerca do gerenciamento do acervo digital, isto é, enxergar o luto da vida real para além disso, vez que surgem questões relacionadas a possibilidade de transmissão dos bens digitais.

3.3 Gerenciamento do acervo digital

É fato que a transformação digital promovida pela internet teve um impacto profundo nas dinâmicas sociais, permitindo compartilhamento massivo de informações e estabelecendo-se como um canal vital para a interação entre pessoas. Neste cenário, os usuários não só têm acesso a uma ampla gama de informações de diversas fontes, mas também têm a capacidade de se expressar e engajar em diálogos com outros indivíduos.

Nessa interação digital, a internet proporciona uma nova dimensão para a construção da identidade, que se diferencia da concepção tradicional até então estabelecida. A identidade é agora moldada de forma diversificada no meio digital, podendo ser associada a representações variadas, como uma imagem, um apelido, uma página ou um perfil em uma rede social. Esses elementos caracterizam o indivíduo perante os outros, conferindo-lhe uma nova camada de identidade virtual (LEAL, 2018, p. 1).

Sob esse aspecto, importa salientar que a internet possibilitou ainda uma reinterpretação acerca do espaço e tempo, isto é, a simultaneidade do ser humano tanto no contexto físico quanto no espaço virtual e a multiplicidade de informações acerca de ambos, tais quais: momentos ou lugares em que este indivíduo está inserido gerou a possibilidade de permanência do indivíduo *post mortem* num espaço virtual.

É precisamente nesse contexto que é possível vislumbrar o perfil virtual como uma extensão para além da morte. O processo de luto inclui a interação dos familiares e amigos com o conteúdo deixado pela pessoa falecida, especialmente aquele compartilhado em redes sociais durante sua vida. Diante disso, torna-se cada vez mais comum a expressão da vontade do indivíduo ainda em vida quanto ao destino de seus dados após o falecimento, sendo que isso pode envolver a contratação de empresas especializadas na gestão das contas digitais do falecido, seja para garantir uma administração específica ou para solicitar a exclusão das mesmas (LEAL, 2018, p. 3).

Essas práticas refletem a importância crescente da gestão da herança digital. Elas proporcionam uma forma de preservar a memória digital do falecido de acordo com seus desejos, ao mesmo tempo que oferecem uma solução para lidar com os ativos digitais de maneira sensível e responsável. Esse desenvolvimento é um reflexo da evolução das relações humanas e do papel significativo que a tecnologia desempenha em nossas vidas, mesmo após a morte.

Por outro lado, conforme Fábio Andrighetto (2018), há aplicativos que, por meio de inteligência artificial, garantem uma espécie de extensão da existência do falecido após a morte. Essencialmente, isso significa que uma pessoa pode se comunicar com um sistema

operacional que será programado com base nas mensagens trocadas pelo falecido em vida e em informações previamente coletadas. Portanto, e tomando como base que, por exemplo, em 2012 mais de 30 milhões de usuários do Facebook já teriam morrido, urge questionar sobre o gerenciamento do acervo digital, uma vez que o usuário falecido não poderá mais geri-lo (AMBROSINO, 2018).

Nesse contexto, em 2013, após o falecimento de uma jovem, sua mãe solicitou ao Facebook a desativação da conta de sua filha, uma vez que amigos e conhecidos continuavam a postar mensagens na página da jovem. No entanto, o provedor de serviços recusou o pedido de exclusão em sede administrativa, alegando que a solicitação deveria ser feita nas sedes localizadas nos Estados Unidos. Diante disso, uma ação foi ajuizada na 1ª Vara do Juizado Especial Central do Mato Grosso do Sul, onde a juíza determinou a exclusão da página (LEAL, 2018, p. 4).

Além disso, o caso notável envolvendo uma notícia falsa sobre o ator Bruce Willis, que supostamente desejava transmitir alguns arquivos de sua conta no iTunes para sua filha, mesmo após ter sido desmentida, suscitou debates sobre a viabilidade da transmissão de arquivos digitais. Diante desse panorama, é de conhecimento geral que alguns provedores incluem em seus termos de uso do aplicativo a possibilidade para o indivíduo escolher o destino de sua conta digital, ou ao menos especificar o que será feito com ela (ARTHUR, 2018).

Em análise aos termos de uso do Facebook, tem-se que:

Outro exemplo de site de relacionamento bastante conhecido e, no entanto, poucos sabem do seu termo de uso é o Facebook. Neste, quando o usuário postar uma foto, ou frase, ou informações pessoais, tais informações serão salvas no sistema próprio do site de forma que, mesmo após o internauta apagar, tais informações não serão completamente excluídas. Isso, porque, quando o usuário aceita o termo de uso fica transferido ao Facebook os direitos de uso perpétuo sobre as informações fornecidas. [...] a gravidade está no fato de que nem após a exclusão definitiva solicitada pelo próprio usuário da conta não se encerrará o vínculo com o site, pois a rede social armazena os dados sob a justificativa de que talvez o usuário queira reabrir a sua conta, então as suas informações estarão guardadas (MEIRA; SOARES; PIRES, 2012, p. 5).

Zygmunt Bauman (2018) aponta o “estado de interregno” como uma situação em que se enquadra o cotidiano, “entre uma etapa em que tínhamos certezas e outra em que a velha forma de atuar já não funciona”. Traduzindo tal lição, tem-se a necessidade de amoldar o presente com as novas formas de tecnologia e, ainda, de tentar compreender e regulamentar o estado fluído em que a sociedade vive, de forma que situações como estas sejam asseguradas e não mais considerada uma incerteza. Por isso, as redes sociais frente a essa necessidade, e a exemplo do Facebook, dão ao usuário o poder de escolha entre ter a conta excluída ou

transformada numa espécie de memorial, sendo admitida a administração por algum contato herdeiro apenas nos casos em que o titular tenha indicado.

Conforme Cosmira Santana e Waldir Franco (2023, p. 2468), urge pela regulamentação da herança digital no Brasil, justamente para resolver questões como as suscitadas no presente capítulo. É essencial estabelecer diretrizes claras sobre as formas que os herdeiros podem utilizar. Entretanto, é crucial compreender que a internet desempenha hoje um papel significativo no desenvolvimento da personalidade individual, envolvendo questões de natureza existencial que não podem ser transferidas.

Conforme enfatizado, não ocorre a transmissão sucessória dos direitos da personalidade, em vez disso, existe um interesse legalmente relevante que continua a ser protegido pelo sistema jurídico mesmo após o falecimento do indivíduo. Portanto, essa salvaguarda pode ser acionada inclusive diante de acessos não autorizados por parte dos familiares, e a legitimidade para pleitear a proteção dos direitos da pessoa falecida não deve ficar restrita aos herdeiros, mas deve se estender a terceiros legalmente interessados (LEAL, 2018, p. 196).

A herança digital envolve um conjunto complexo de questões que vão além do aspecto material, adentrando o âmbito da identidade e memória digital. Com a crescente digitalização da sociedade, cada vez mais aspectos da nossa vida e personalidade são expressos e armazenados online. Desde perfis em redes sociais até registros de atividades cotidianas, a presença digital tornou-se uma parte intrínseca da nossa identidade. Assim, a regulamentação dessa herança se torna não apenas uma questão legal, mas também uma consideração importante para a preservação da individualidade e memória dos indivíduos após seu falecimento.

Por outro lado, embora as situações jurídicas de natureza existencial não possam ser transferidas após a morte, as situações jurídicas de cunho patrimonial, como a exploração econômica dos direitos da personalidade, têm a possibilidade de serem transferidas. Essa mesma lógica deve ser aplicada nos casos em que as situações jurídicas são de natureza dupla, ou seja, envolvem interesses tanto existenciais quanto patrimoniais. Portanto, torna-se imperativo distinguir claramente entre esses dois tipos de interesses. É essencial buscar a funcionalidade concreta presente na situação analisada, a fim de proporcionar um tratamento adequado para cada situação jurídica que surge no contexto da internet (LEAL, 2018, p. 196).

Diante de tais ponderações, resta cristalino e evidente o conflito existente em relação aos direitos sucessórios, do ponto de vista do acervo digital, perante os direitos fundamentais, tal qual: direito à privacidade. Este embate entre prerrogativas jurídicas de suma

importância evidencia um desafio complexo e de grande relevância para o ordenamento jurídico. Assim, é imprescindível que a legislação evolua e se adapte para encontrar um equilíbrio justo entre esses interesses conflitantes.

4 O LUTO DIGITAL: CONFLITOS EM RELAÇÃO A SUCESSÃO DO ACERVO DIGITAL PERANTE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

No cenário atual da sociedade digital, emergem desafios inéditos que demandam uma reflexão aprofundada sobre a sucessão do acervo digital e sua interação com os direitos fundamentais. Diante do avanço tecnológico exponencial, a preservação da memória digital pós-morte encontra-se no centro de um debate complexo e sensível. Este preâmbulo busca lançar luz sobre o fenômeno do luto digital e os conflitos inerentes à sucessão dos bens digitais, em especial, no que tange ao direito à privacidade.

Afinal, a evolução da sociedade digital requer uma resposta jurídica e ética que harmonize a preservação da memória digital com o respeito à esfera íntima e pessoal dos indivíduos, mesmo após seu falecimento. Este é o ponto de partida para uma discussão profunda e necessária, que visa estabelecer um equilíbrio justo entre os interesses em jogo, na busca por uma abordagem legal coerente e sensível ao luto digital.

Para tanto, será abordado no primeiro tópico o perfil virtual como extensão de direitos fundamentais, isto é, a presença online se tornou uma parte intrínseca da identidade do ser humano, logo tal perfil também serve como um canal para exercer os direitos fundamentais. Por sua vez, no segundo tópico haverá a conceituação do que seria o luto digital, de modo que demonstre como o processo de lidar com o falecimento de uma pessoa em um contexto digital, influencia no controle e gestão do perfil virtual. Por fim, será apresentada a lacuna do ordenamento jurídico em relação a este assunto, visto que o Direito Sucessório não fornece diretrizes específicas para a herança digital.

4.1 O perfil virtual como extensão de direitos fundamentais

No plano de desenvolvimento mundial, é sabido que a Internet modificou o mundo. Nesse sentido, a partir do momento em que tais tecnologias digitais agem criando transformações em todos os aspectos da sociedade, torna-se evidente que direitos básicos como liberdade de expressão e até mesmo, o acesso à informação, são modificados. Para tanto, cabe ao legislador adequar o ordenamento jurídico brasileiro de modo que permita a regulação do acesso as informações, bem como da criação e extinção de perfis virtuais no contexto das redes sociais.

A revolução digital permeia praticamente todos os aspectos da nossa sociedade contemporânea, desde a forma como há comunicação e interação até a maneira como a

informação e entretenimento são difundidas, logo essa a tecnologia digital se entrelaça de maneira intrínseca nas vidas reais. Assim, esta transformação não é apenas superficial, ela molda a própria estrutura da nossa cultura e das nossas relações sociais. Economicamente, a ascensão da economia digital é inegável. Diversas empresas do setor tecnológico se tornaram potências globais, impulsionando a inovação, gerando empregos e contribuindo significativamente para a riqueza das nações. Além disso, o comércio online, as plataformas de streaming e os serviços digitais são agora pilares fundamentais da economia global.

Por meio da Internet, tem-se acesso a um volume de informação sem precedentes. Desse modo, este pode ser visto como um poderoso instrumento de democratização do conhecimento, permitindo que pessoas de todo o mundo se eduquem e se informem. No entanto, esta abundância de informação também traz desafios. A disseminação de desinformação, *fake news* e teorias conspiratórias são ameaças sérias à integridade da informação. A par do acesso à informação, a proteção da privacidade é uma questão premente, dessa maneira e com a crescente digitalização das nossas atividades cotidianas, a coleta e o uso de dados pessoais se tornaram temas sensíveis, exigindo regulamentações mais rigorosas e eficazes.

A hiperconectividade e a rápida proliferação conteúdos e informações geram a facilidade de se inserir num meio virtual, e ainda, de estabelecer vínculos com outras pessoas. Conforme a autora Martha Gabriel (2010), as redes sociais podem ser vistas como uma estrutura social composta por indivíduos que se interconectam por meio de diversos tipos de relação. Dessa forma, e com a grande difusão de informação, sabe-se que as mudanças de comportamentos e relacionamentos são evidentes, vez que o mundo virtual implica diretamente no mundo real, *vide*:

Se, por um lado, redes sociais relacionam-se a pessoas conectadas em função de um interesse em comum, mídias sociais associam-se a conteúdos (textos, imagem, vídeo etc.) gerados e compartilhados pelas pessoas nas redes sociais. Dessa forma, tanto redes sociais como mídias sociais, em sua essência, não tem nada haver com tecnologia, mas com pessoas e conexões humanas. A tecnologia apenas facilita e favorece a interação das pessoas e a criação e compartilhamento de conteúdos por elas. Assim, as redes sociais, como o Facebook, por exemplo, são plataformas que possibilitam, facilitam e potencializam a conexão de pessoas com outras pessoas, ampliando o alcance das redes sociais pessoais, e ferramentas de armazenamento e compartilhamento que alavancam o volume de mídias sociais criadas pelas pessoas. Assim, um site de redes sociais on-line é apenas uma plataforma tecnológica que favorece a atuação das pessoas para interagir e compartilhar conteúdos em suas redes sociais (GABRIEL, 2010, p. 202).

Para além disso, e partindo-se da conceituação de um perfil virtual, Ferreira (2014) expõe que, no momento da construção de uma identidade na rede social há uma interligação

com outros usuários, uma vez que a permanência e consistência de uma identidade na rede depende da aprovação e consumo de outro perfil. Assim, o perfil virtual pode ser considerado uma extensão dos direitos fundamentais em certos aspectos, especialmente no contexto da era digital e da sociedade cada vez mais conectada online, por garantirem a dignidade, liberdade e autonomia das pessoas em uma sociedade democrática. Portanto, enquanto o perfil virtual pode ser uma extensão dos direitos fundamentais, sua gestão e regulamentação levantam questões complexas que exigem um equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção da sociedade como um todo.

Ao abordar essas formas de garantias, tem-se que a proteção individual dos direitos é imprescindível e inerentes a condição humana. Logo, sua eficácia está intimamente relacionada com o progresso do desenvolvimento humano, e as conversas sobre essas garantias envolvem direitos que são profundamente pessoais em natureza. O reconhecimento e a salvaguarda desses direitos são resultados de um longo processo histórico de resistência contra o domínio do poder e de busca por um propósito significativo para a humanidade (SIQUEIRA, 2009, p. 9).

Para Tenório (2018), os direitos fundamentais devem acompanhar o desenvolvimento da sociedade, ou seja, é notório que as necessidades da sociedade devem ser consideradas no momento da aplicação de um direito fundamental. Por essa perspectiva, e com a incidência e surgimento de uma personalidade digital, oriunda de uma fase pós construção da Carta Magna de 1988, extrai-se que é imperioso que haja modificação legal para amparar tais direitos, posto que os direitos fundamentais devem perdurar em conformidade com o caminhar social.

O conceito de pessoa digital e sua relação com a personalidade virtual é uma área fascinante e cada vez mais relevante no contexto da sociedade digital contemporânea. A pessoa digital refere-se à representação online de um indivíduo, que pode abranger desde perfis em redes sociais até outras formas de identificação digital. Essa "entidade" digital pode ser vista como tendo um ciclo de vida, incluindo seu surgimento, desenvolvimento e, eventualmente, sua dissolução. Assim como uma pessoa jurídica, a pessoa digital tem seus próprios atributos e características (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 142).

A personalidade digital, por sua vez, está relacionada às características distintivas que uma pessoa digital assume. Isso vai muito além de um simples perfil online. Inclui a forma como uma pessoa é representada, suas interações, comportamentos e atividades na esfera digital. A questão fundamental abordada no estudo parece ser a necessidade de garantir que a personalidade digital de um indivíduo seja consistentemente alinhada com sua personalidade

real. Logo, implica em assegurar que a representação digital seja precisa e fiel ao que a pessoa é na vida real. Além disso, é necessário entender ainda a possibilidade de exclusão ou não inclusão da participação dessa personalidade digital em certos contextos ou plataformas, especialmente em relação aos direitos e responsabilidades associados à personalidade virtual (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 142).

Feita tais considerações, e como mencionado anteriormente que os direitos fundamentais devem acompanhar o desenvolvimento de uma sociedade, de modo a assegurar a sua concretização, entende-se que o surgimento da personalidade digital é resultado das novas formas de interação, provenientes de um mundo globalizado. A questão inerente a essas ponderações é justamente o fato da possibilidade de transmissão desse acervo digital, isto é, se seria possível enumerar no rol dos bens a ser partilhados numa futura corrida sucessória, o perfil criado por um sujeito inserido no meio virtual.

Esta questão é particularmente relevante em um mundo onde a presença digital de uma pessoa pode ter um valor significativo, seja em termos de influência, propriedade intelectual, ou mesmo valor sentimental para amigos e familiares. No entanto, também é uma área com muitas complexidades e desafios legais. A legislação ainda está em processo de adaptação para lidar com essas questões. Ela precisa abordar não apenas a transmissão de ativos digitais, mas também a proteção dos direitos e a privacidade dos indivíduos em relação a esses bens digitais. Portanto, a discussão sobre a personalidade digital não é apenas sobre como definir e gerir esse novo aspecto da identidade, mas também sobre como integrá-lo no contexto legal e sucessório de uma sociedade em constante evolução (BARBOSA; SILVA, 2020, p. 145).

Ainda na esfera do direito de personalidade, Sá e Naves (2009, p. 75) estabelecem que existem quatro vertentes que norteiam os direitos da personalidade *post mortem*, tais quais:

- a) não haveria um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) outros afirmam que há tão-somente reflexos *post mortem* dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) com a morte, transmitir-se-ia a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto; d) por fim, há quem diga que os direitos da personalidade, que antes estavam titularizados na pessoa, com sua morte passam à titularidade coletiva, já que haveria um interesse público no impedimento de ofensas a aspectos que, ainda que não sejam subjetivos, guardam a própria noção de ordem pública.

Numa análise pontual, e com base na primeira teoria, o autor Cupis (2008, p. 153-154) determina que a morte também põe fim ao direito de imagem. Assim, ainda que haja um rol de sucessores legítimos em prol da defesa dos direitos do *de cuius*, para essa corrente não é

possível transmitir aos herdeiros, e somente “aqueles parentes colocados em condição de defender o sentimento de piedade que tenham pelo defunto. Trata-se, em suma, de um direito novo, conferido a certos parentes depois da morte.”.

Essa perspectiva de Cupis também tem implicações práticas relevantes, especialmente no contexto da herança digital. A gestão de contas e perfis online de uma pessoa falecida torna-se uma consideração crucial, levando em conta tanto a preservação da memória do falecido quanto as questões de privacidade e segurança.

Conforme a segunda doutrina, é estabelecido que certos direitos da personalidade mantêm sua eficácia mesmo após a morte (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2013, p. 173). De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 232), dentro dessa abordagem, é crucial considerar a responsabilização da pessoa que viola os deveres de abstenção. Ou seja, não se trata tanto de reconhecer à família do falecido ou ao próprio falecido um direito à personalidade, mas sim de entender que a lesão à honra e à imagem do falecido representa uma violação desses deveres de abstenção.

Essa visão desafia diretamente a concepção tradicional de que os direitos da personalidade se extinguem com o falecimento da pessoa. Em vez disso, ela sugere que certos aspectos da identidade e da dignidade de um indivíduo continuam a demandar proteção legal mesmo após sua morte física, ainda que não haja uma personalidade *post mortem* de fato. Tal teoria tem implicações significativas em várias áreas do direito, incluindo a responsabilidade civil, a proteção contra difamação póstuma e questões relacionadas à herança digital. Além disso, ela levanta questões profundas sobre como equilibrar os interesses dos indivíduos falecidos com os direitos de liberdade de expressão e informação da sociedade como um todo.

Por outro lado, e conforme ainda Fábio Ulhoa Coelho (2010, p. 232), a terceira corrente defender que há uma transmissão da legitimação processual, de modo que caberia a família do defunto a capacidade de agir legalmente e assumir o protagonismo na defesa e na busca de medidas para a proteção e preservação dos direitos da personalidade. Essa abordagem destaca a importância da família como representante legal e como uma parte interessada fundamental na preservação dos direitos do falecido. Além disso, ela oferece uma solução prática para situações em que a dignidade e a reputação do falecido são comprometidas, seja por difamação póstuma ou outros tipos de violação.

Por fim, e em relação a quarta corrente, os direitos de personalidade, oriundos do indivíduo de forma personalíssima, seriam transmitidos a uma titularidade coletiva, uma vez que seria de ordem pública o interesse em manter a preservação da imagem do falecido.

Entretanto, Almeida e Almeida (2013, p. 191) descartam essa possibilidade já que não é possível a coletividade ser detentora de tal bem.

As pontuações feitas em cada teoria demonstram falhas e nenhuma delas é considerada adequada para gerir questões acerca de sucessão e transmissibilidade dos perfis virtuais. Ainda que o perfil seja considerado uma extensão dos direitos fundamentais, a ausência de uma legislação acerca de tal entendimento torna ainda mais frequentes as dúvidas sobre tal assunto. Ainda que a personalidade se extinga com a morte, pode-se perceber que permanecem vivos alguns atributos passíveis de sucessão.

Após a análise cuidadosa realizada anteriormente, surge a necessidade de explorar o fenômeno do luto digital. Trata-se da habilidade de um indivíduo existir simultaneamente em dois espaços: o físico e o digital. Logo, mesmo após o falecimento no mundo real, a presença virtual persiste, não sendo encerrada nas redes. Essa dualidade é um aspecto fascinante e complexo da experiência humana na era digital.

4.2 Luto digital

O avanço e a disseminação generalizada das novas tecnologias da informação e comunicação entre a população em geral têm provocado e continuam a provocar, com uma rapidez e intensidade sem precedentes, uma série de transformações significativas na sociedade de informação. Isso, por sua vez, implica em modificações nas relações jurídicas. Com a utilização em massa e cotidiana de ferramentas digitais, principalmente a internet, novas dinâmicas jurídicas surgem, confrontando antigos conceitos e institutos jurídicos que não contemplavam tais fenômenos em sua origem histórico-legislativa.

Por outra perspectiva, e ao analisar o luto de maneira geral, Sigmund Freud (1917, p. 129) aponta em sua obra "Luto e Melancolia", que o luto é “a reação à perda de um ente querido, à perda de alguma abstração que ocupou o lugar de um ente querido, como o país, a liberdade ou o ideal de alguém, e assim por diante”. Nesse sentido, observa-se que é essencial para contextualizar o luto digital. Para Freud, o luto não está restrito à perda de uma pessoa, mas também pode envolver a perda de conceitos abstratos que são valorizados, como a pátria, a liberdade ou ideais de grande significado pessoal. Ele enfatiza que o luto é um processo de reação e elaboração, uma forma de lidar com a ausência dolorosa de algo ou alguém que tinha um valor emocional profundo em nossa vida.

A dicotomia entre identidade real e identidade digital representa um dos dilemas contemporâneos mais relevantes na era da informação e da conectividade global. Enquanto a

identidade real refere-se à existência física, à personalidade a qual é vivenciada no mundo tangível, a identidade digital engloba a representação virtual dos seres, construída através das interações *onlines*, perfis em redes sociais, atividades em plataformas digitais e outros registros eletrônicos. Assim, percebe-se que esta última é considerada uma extensão da identidade real, que pode ser moldada e até mesmo editada, bem como:

No que tange à identidade digital de usuários falecidos, tal questão ganha novos contornos, uma vez que os dados podem ser mantidos após a morte do usuário, sendo objeto de interação por terceiros ou parcialmente alterados por um herdeiro. Assim, pode-se dizer que uma identidade digital continua sendo narrada, alterada e ressignificada por outras pessoas após a morte do indivíduo com quem tal identidade originalmente se relacionava (MACIEL; PEREIRA; PRATES; PEREIRA, 2020).

Dessa forma e sob esse aspecto virtual, é necessário entender também a existência de um corpo eletrônico, isto é, a projeção da identidade formada a partir dos dados e conteúdos gerados pelo titular da conta em determinada rede social, faz com que gere questionamentos acerca da permanência destes, ou não, *post mortem*. Para isso, conforme Lívia Leal (2018, p. 182), “a criação de uma identidade digital, que, em alguns aspectos, pode se destacar da identidade real, traz a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais, que redimensionam a memória e o esquecimento humano.”.

E que quando há uma perda desse corpo eletrônico, há uma extensão da morte para além do real, bem como do sofrimento para além do real. O luto digital é um fenômeno relativamente recente que surge da interseção entre a tecnologia e a experiência humana de perda e luto. Refere-se ao processo de lidar com a morte de uma pessoa que era ativa nas redes sociais, tinha presença online e que, com o falecimento, “abandonou” uma pegada digital significativa. Com o avanço da tecnologia e a onipresença das mídias sociais, as interações virtuais tornaram-se uma parte integral da vida de muitas pessoas, e, conseqüentemente, passaram a fazer parte do processo de luto (LEAL, 2018, p.183).

Uma das formas mais marcantes do luto digital é a manutenção de perfis e contas nas redes sociais após a morte de um indivíduo. Amigos, familiares e conhecidos muitas vezes usam esses espaços virtuais como locais de memória e homenagem, compartilhando fotos, mensagens e lembranças. Por outro lado, algumas plataformas têm políticas específicas para lidar com contas de usuários falecidos, oferecendo opções como a transformação do perfil em um memorial ou a remoção definitiva.

Além disso, o luto digital também inclui a reflexão sobre como as lembranças e as conexões virtuais podem influenciar o processo de adaptação à perda. Mensagens, fotos e

vídeos podem ser uma fonte de conforto para alguns, enquanto para outros podem tornar o processo de luto mais desafiador. É importante notar que o luto digital também traz consigo desafios éticos e emocionais. A privacidade do falecido, a gestão das contas e até mesmo a própria natureza da exposição online pós-morte são questões que merecem reflexão e cuidado.

Em última análise, o luto digital representa uma nova dimensão de lidar com a morte na era digital. A presença persistente de uma pessoa em plataformas virtuais pode proporcionar conforto, mas também exige novas formas de navegar pelo processo de perda e adaptar-se a uma realidade em que a presença online transcende a vida física, *vide*:

No contexto da rede, a experiência do luto também passa por um processo de ressignificação, na medida em que os amigos e familiares acabam por conviver com o conteúdo que a pessoa falecida inseriu na internet ao longo de sua vida. Além disso, a internet passa a corresponder a um espaço de ritualização post mortem em alguns casos, já havendo, inclusive, cemitérios digitais, com memoriais de pessoas falecidas, que agregam informações diversas, como nome completo da pessoa, data de nascimento e morte, biografia e razão do falecimento, permitindo que os visitantes enviem mensagens, flores e velas virtuais (LEAL, 2018, p. 183).

Diante dessa nova forma de interação, a ideia de imortalidade digital está diretamente ligada à evolução da inteligência artificial e da tecnologia de geração pós-morte. Consiste basicamente na ideia de que, por meio de registros e dados armazenados online, a influência e a memória de uma pessoa podem continuar existindo indefinidamente. Assim, já existem iniciativas que buscam criar *chatbots* – um *software* de inteligência artificial que é capaz de simular uma conversa através de aplicativos de mensagens – ou assistentes virtuais baseados em dados e registros de uma pessoa falecida, permitindo uma forma de interação simulada com a personalidade do indivíduo (MACIEL; PEREIRA; PRATES; PEREIRA, 2020).

A interação póstuma, por sua vez, pode ser considerada como a capacidade do indivíduo continuar interagindo com uma pessoa após a sua morte física, principalmente através das tecnologias, haja vista:

[...] interagir com a foto de alguém que morreu, ainda disponível em uma rede social, é, de certa forma, interagir postumamente com o usuário que postou essa foto, como se faz no mundo real sempre que se entra em contato com o legado deixado por alguém, seja na forma de bens, mensagens ou informações produzidas antes do momento da morte. No entanto, o usuário falecido não pode se manifestar no momento em que ocorre essa interação, de modo que os projetistas precisam levar em conta várias questões referentes às configurações antecipadas de como o usuário deseja que seus dados estejam disponíveis para interações após sua morte (MACIEL; PEREIRA; PRATES; PEREIRA, 2020).

Essa prática levanta questões profunda sobre a natureza da morte, a percepção da ausência e do processo de luto, uma vez que a possibilidade de continuar trocando mensagens com alguém que já faleceu pode proporcionar um senso de continuidade, ao mesmo tempo em que pode gerar conflitos emocionais ao se deparar com a perda. Entretanto, sem esse aspecto melancólico, a interação póstuma evidencia desafios legais, especialmente no que diz respeito à privacidade e ao consentimento (MACIEL; PEREIRA; PRATES; PEREIRA, 2020).

Nesse sentido, é evidente a interligação entre os conceitos acima mencionados com a herança digital. A herança digital pode ser vasta e diversificada, abrangendo desde conversas pessoais até conteúdos mais amplos, como fotos, vídeo e registros de atividades online. Gerenciar essa herança, decidir o que preservar, o que compartilhar e o que excluir, torna-se uma tarefa delicada, vez que também envolvem questões de privacidade e ética.

A relação, então, entre os bens digitais existenciais e a proteção jurídica da privacidade geram questionamentos acerca da possibilidade de transmissão do acervo digital. Aqui, e para relembrar, é necessário entender que o acervo digital se refere a um conjunto organizado de dados, informações, e recursos em formato digital. A inviolabilidade da vida privada assegurada na Carta Magna brasileira constitui um dos principais obstáculos nessa possível transmissibilidade. Logo, e tendo em vista ao que já fora abordado anteriormente, a divergência na doutrina acerca desse assunto está pautada na existência de estudiosos que diferenciam ou não os bens digitais (FUJITA; SILVA, 2023).

É certo que não há divergência quanto à possibilidade de transmissão quando os bens digitais possuem caráter patrimonial, vez que serão considerados como parte do patrimônio da pessoa falecida. Contudo, restam dúvidas na transmissibilidade de bens digitais que não detêm de valor patrimonial, a exemplo das redes sociais utilizadas para fins, exclusivamente, pessoais (FUJITA; SILVA, 2023).

O destino do legado digital apesar de incerto, possibilitou a criação de diversos serviços e sistemas no contexto do pós-morte. Há, hoje, serviços de gerenciamento de bens digitais que favorecem o armazenamento destes de forma segura, bem como o serviço de planejamento para a morte e pós-morte que “oferecem meios de se organizar e tomar decisões relacionadas à própria morte e pós-morte, [...], geração de testamento digital e, em alguns casos, até mesmo o contato para o advogado (ou um curador) validar a autenticidade do testamento.” (MACIEL; PEREIRA; PRATES; PEREIRA, 2020).

A exemplificação dessas tecnologias inclui os serviços de recriação de vida, como os *chatbots* mencionados anteriormente, e o uso de avatares digitais. Esses avatares permitem que o usuário insira seus dados sociais e crie uma representação virtual para interagir por meio

da voz com pessoas que eram próximas ao falecido. Um exemplo prático de tal método foi apresentado no episódio “Be Right Back” da série *Black Mirror*, disponível na plataforma Netflix (BE RIGHT BACK, 2013).

A ficção aborda a imortalidade digital quando uma personagem se depara com a oportunidade de participar de um programa experimental que lhe oferece a capacidade de se comunicar com uma versão virtual de seu falecido marido. Inicialmente relutante, mas aceita a proposta, mesmo com a preocupação de que isso poderia distorcer a memória do marido. A interação entre os dois se dá por meio de comunicação vocal e, até mesmo, por meio de uma representação visual do falecido, criando uma experiência de interação humanoide (NETFLIX, 2013).

Esse exemplo fictício ilustra vividamente o potencial e os dilemas éticos que a recriação de vida digital pode trazer à tona. Por um lado, ela oferece a oportunidade de manter uma conexão emocional com aqueles que perdemos. Por outro, levanta questões profundas sobre a natureza da morte, a preservação da memória e os limites da intervenção tecnológica em nosso processo de luto e adaptação à perda. Dessa forma, pode-se perceber que o luto digital vai além de uma simples ressignificação, uma vez que o uso das inteligências artificiais e o desenvolvimento contínuo de novas tecnologias são os catalisadores de uma ampla gama de inovações digitais que, por sua vez, moldam a sociedade e, obviamente, a legislação.

A noção de adaptação, discutida nos direitos fundamentais, implica que o sistema jurídico deve evoluir em conjunto com o avanço desses direitos e, por conseguinte, acompanhar o desenvolvimento e a introdução de novas inovações. Essa dinâmica visa garantir a proteção das liberdades individuais de forma eficaz. Dessa forma, é crucial que o ordenamento jurídico esteja apto a responder a essas mudanças, garantindo que as liberdades e direitos individuais sejam protegidos de forma adequada e atualizada.

Isso significa que os direitos fundamentais não são estáticos, mas sim dinâmicos e adaptáveis e devem ser interpretados e aplicados à luz das realidades contemporâneas. Por exemplo, no contexto da era digital, surgem novas questões relacionadas à privacidade, liberdade de expressão online, e a herança digital. Logo, o sistema jurídico precisa ser flexível o suficiente para abordar esses desafios de maneira eficaz. Para tanto, passa-se a analisar em seguida o tópico acerca da ausência de leis ante o direito à herança digital.

4.3 A lacuna do ordenamento jurídico brasileiro ante o direito à herança digital

A questão do direito à herança digital é um tema de grande relevância na atualidade, e a legislação brasileira ainda apresenta lacunas significativas nesse sentido. Esse termo refere-se à herança composta por bens e informações digitais deixados por uma pessoa após seu falecimento, como contas em redes sociais, e-mails, fotos, vídeos e outros arquivos armazenados em plataformas online.

O direito sucessório brasileiro, disposto no Código Civil de 2002, não aborda a revolução digital, logo não apresenta as soluções para a gestão dos bens digitais. Dessa forma, o desafio surge quando é necessário determinar como esses bens digitais devem ser tratados após a morte do titular. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro não oferece uma regulamentação específica para lidar com essa situação. Isso pode levar a conflitos e incertezas entre herdeiros e empresas responsáveis pelas plataformas digitais (FRANCO; SANTANA, 2023, p. 2467).

A ausência de uma legislação clara sobre a herança digital pode resultar em dificuldades na administração desses ativos digitais, além de levantar questões sobre a privacidade e segurança dessas informações. Nesse sentido, observa-se indagações sobre a quem caberia o direito de acessar, gerenciar ou excluir os perfis e arquivos digitais de uma pessoa falecida. Outro ponto de complexidade é a diversidade das políticas adotadas pelas plataformas online em relação à gestão de contas de usuários falecidos. Algumas oferecem a opção de memorializar perfis, enquanto outras têm políticas mais restritivas. Isso gera uma falta de uniformidade e clareza sobre como lidar com a herança digital em diferentes contextos.

Portanto, a necessidade de uma legislação específica para a herança digital é evidente e ajudaria a estabelecer diretrizes claras sobre como os bens digitais devem ser tratados após a morte de uma pessoa, protegendo os interesses dos herdeiros e respeitando os direitos e a privacidade do falecido. Logo, é fundamental que o ordenamento jurídico evolua para abordar essa realidade cada vez mais presente em nossa sociedade digital.

Entretanto, apesar da ausência do texto normativo, algumas propostas já foram apresentadas no Congresso Nacional com o intuito de regulamentar tais mecanismos. Nesse sentido, apesar de atualmente arquivadas, tem-se, como exemplo, o Projeto de Lei 4.099/2012, apresentada pelo deputado Jorginho Mello, que objetivava alterar o artigo 1.788 do Código Civil e inserir o parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 1.788. [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2012). Dessa forma, o projeto de lei pretendia regular o presente assunto, mas não evidenciava a definição dos bens digitais, de modo a se dar continuidade aos sucessores, logo, posteriormente, fora arquivado.

Na mesma linha, o Projeto de Lei 4.847/2012 (BRASIL, 2012), de iniciativa do deputado Marçal Filho, visava incluir o tema da herança digital, bem como os artigos 1.797-A a 1.797-C no Código Civil, *vide*:

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I - senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido;

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I – definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário; (BRASIL,2012).

Conforme retromencionado, a justificativa para tal projeto estava relacionada com a necessidade de regulamentação específica. A conceituação do que seria considerado herança digital perpassava por tudo o que fosse possível considerar num espaço virtual, isto é, desde senhas, fotos e até mesmo bens deixados virtualmente. Com a modificação sugerida no projeto em questão, seria prevista a transmissão de todo esse conteúdo aos herdeiros, que assumiriam a responsabilidade por sua administração. Entretanto, o projeto foi arquivado em outubro de 2013 (LEAL, 2018).

Numa lógica em que ambas as propostas consideram o conteúdo virtual como patrimonial, é possível perceber que as soluções para as lacunas jurídicas seriam de transmitir todo objeto inserido virtualmente. Contudo, não houve ponderação entre os direitos fundamentais em questão, ainda mais se tratando do direito à privacidade, uma vez que, por exemplo, em caso de transmissão das redes sociais, haveria quebra da privacidade dos terceiros que dialogaram com o falecido por meio de conversas privadas. Além disso, há quebra da privacidade ainda do *de cuius*, isto é, a partir do momento em que um indivíduo cria e utiliza seu perfil nas redes sociais, mediante senha, entende-se que há uma expectativa de que outros não terão acesso às informações oriundas das redes (LEAL, 2018).

Ainda nessa esteira, tem-se o Projeto de Lei 7.742/17 que teria como intuito incluir o artigo 10-A na Lei 12.965/2017 (Marco Civil da Internet), com a seguinte disposição:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no caput deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la (BRASIL, 2017).

Basicamente, a intenção era a exclusão das contas após a comprovação do óbito, logo percebe-se que há dependência de requerimento de algum herdeiro ou parente. Entretanto, conforme o parágrafo segundo deste projeto de lei, haveria um período de 1 (um) ano em que os dados e registros pessoais seriam resguardados. Contudo, ainda que haja esse período “de graça”, os herdeiros não teriam acesso, a não ser que tenha sido expressamente testado pelo falecido (ANTONIETTO; FRANCESCHET; OLIVEIRA, 2020).

Por outro lado, o Projeto de Lei 8.562/17 (BRASIL, 2017) foi apensado ao projeto de lei 7.742/2017 (BRASIL, 2017), e teria como redação a mesma do projeto de lei 4.847/2012 (BRASIL, 2012) mencionado anteriormente. O objetivo dessa semelhança de disposições era o mesmo, isto é, tentar instaurar no país a delimitação conceitual e regulamentação acerca de herança digital. Entretanto, assim como os outros, fora arquivado.

Atualmente, há alguns projetos que se encontram em tramitação e, em espera de apreciação pelo Senado Federal, tal qual o Projeto de Lei 5.820/2019 (BRASIL, 2019) que possui como ementa a elaboração de uma nova redação ao artigo 1.881 do Código Civil:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração

da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta (BRASIL, 2019).

A justificativa para a elaboração deste projeto de lei deu-se em virtude da necessidade de modificação do Código Civil de 2002, uma vez que desde esse período em que entrou em vigência, o código não acompanhou as inovações tecnológicas citadas ao longo do presente trabalho. É certo que o Direito deve se desenvolver em conjunto com os avanços da sociedade, logo o Deputado Elias Vaz propôs tal instrumento como forma de desburocratizar o direito das sucessões (BRASIL, 2019).

Ainda na esfera de projetos de lei que estão, atualmente, em tramitação, o de número 3.050/2020 (BRASIL, 2020). Nesse sentido, objetiva acrescentar o parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil, “Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.”. Dessa forma, e como justificativa para aprovação deste, o deputado Gilberto Abramo especificou que a normatização do direito de herança digital irá desburocratizar o Judiciário vez que há, hoje, um atolamento de casos em que as famílias desejam acessar os arquivos armazenados em nuvens digitais (BRASIL, 2020).

Por fim, o Projeto de Lei número 6.468/2019, apresentado pelo Senador Jorginho Mello intenta alterar o artigo 1.788 do Código Civil, com a inclusão da seguinte disposição “Art. 1.788 [...] Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança.” (BRASIL, 2019). Tal projeto possui como justificativa basicamente a mesma do projeto de lei 3.050/2020, buscando a regulamentação em prol do descongestionamento do Judiciário, bem como determinar a possibilidade de transmissão aos herdeiros dos conteúdos oriundos de meios digitais.

É factível que diante a todos os projetos de leis outrora mencionados, a questão da titularidade e relação com direito de privacidade é um problema a ser ponderado. Primeiro, é necessário que haja o enquadramento destas informações no texto normativo, e segundo, a análise sob o ponto de vista que estes bens são considerados incorpóreos, ao mesmo tempo em que agregam valor econômico ao titular das redes, fazem com que sejam passíveis de transmissão aos herdeiros. Nesse sentido, a ponderação se dá na elaboração de um texto normativo que garanta esta transmissão e desconfigure a quebra da privacidade (LEAL, 2018).

Por fim, ainda que haja a interpretação extensiva dos artigos do Código Civil para resguardar os arquivos digitais, é necessária a criação de legislação específica sobre o assunto. Somente assim será possível garantir a preservação da privacidade e do direito de propriedade do falecido, bem como o direito sucessório dos herdeiros. Além disso, a sucessão dos bens digitais será devidamente contemplada por meio de disposições legais explícitas. Cabe ao sistema jurídico brasileiro a manifestação de forma objetiva e eficaz sobre as heranças digitais, uma vez que desde 2012 os projetos de leis são postos em votação, e não há, hoje, nenhuma regulamentação sobre o assunto.

A carência de legislação faz com que os casos sejam resolvidos com bases em princípios, logo “a situação atual no Brasil é de insegurança jurídica, na medida em que não se tem regulamentação específica e há controvérsias em relação à aplicação ou não das regras de sucessão à herança digital. Poucos ainda são os julgados a respeito.” (BARBOSA, 2021).

Atualmente, essa lacuna legal deixa em aberto questões cruciais relacionadas à transmissão e gestão dos bens digitais após o falecimento de uma pessoa. Logo, a ausência de regulamentação específica resulta em controvérsias e debates sobre se as regras de sucessão tradicionais se aplicam ou não a esse tipo de herança digital. Por fim, e diante desse contexto, torna-se imperativo que o legislador promova a criação de uma legislação específica que aborde de forma clara e abrangente a sucessão dos bens digitais. Isso proporcionará segurança jurídica tanto para os indivíduos que desejam garantir a transmissão de seus ativos digitais quanto para os herdeiros que têm direito a esses bens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho se dedicou a explorar o fenômeno do luto digital e os complexos desafios que surgem da interação entre os direitos fundamentais de personalidade e privacidade do falecido e o direito à sucessão dos herdeiros em relação ao acervo digital.

Ao longo da pesquisa, ficou evidente a importância crescente dos ativos digitais na vida contemporânea. O advento das redes sociais, plataformas de mídia social e serviços de armazenamento em nuvem transformou a forma como as pessoas constroem e compartilham suas identidades online. O luto digital surge como uma extensão natural desse contexto, colocando em foco a necessidade de lidar com a presença digital ativa de um indivíduo após seu falecimento.

No entanto, este novo cenário traz consigo desafios complexos e muitas vezes conflitantes. Por um lado, os herdeiros têm um legítimo interesse em acessar e preservar os ativos digitais do falecido, que podem conter informações valiosas e memórias afetivas. Por outro lado, a preservação da privacidade e da esfera de personalidade do falecido continua sendo um imperativo ético e legal.

Neste contexto, é imprescindível que a legislação evolua e se adapte para encontrar um equilíbrio justo entre esses interesses conflitantes. A criação de normativas específicas e a consolidação de jurisprudência consistente são passos fundamentais para assegurar uma abordagem legal coerente e justa para a sucessão dos bens digitais, respeitando ao mesmo tempo a dignidade e a privacidade do falecido.

O luto digital é um fenômeno contemporâneo que surge da interseção entre a perda de entes queridos e a presença onipresente da tecnologia na vida moderna. Refere-se ao processo de lidar com o falecimento de uma pessoa em um contexto digital, incluindo a gestão de suas contas, perfis e atividades online. Com a proliferação das redes sociais, plataformas de mídia social e serviços de armazenamento em nuvem, muitos indivíduos criam e mantêm uma presença digital ativa ao longo de suas vidas. Isso pode incluir fotos, vídeos, mensagens, registros de interações e outros conteúdos que constituem uma parte significativa de sua identidade digital.

A ausência de legislação específica sobre herança digital no contexto brasileiro acentua ainda mais a complexidade dessa questão. A falta de diretrizes claras deixa a interpretação e aplicação das leis aos tribunais, o que pode levar a diferentes abordagens e soluções para casos semelhantes. Diante desse quadro, é imperativo que se promova um debate profundo e informado sobre o tema. A elaboração de legislação específica para herança digital

é essencial para proporcionar segurança jurídica para os indivíduos e suas famílias, garantindo que os ativos digitais sejam tratados de maneira justa e equitativa no momento do falecimento.

Além disso, uma legislação eficaz sobre herança digital contribuiria para preservar a memória digital do falecido, permitindo que as gerações futuras tenham acesso a um registro autêntico e significativo de suas vidas e experiências na era digital. Em última análise, o luto digital representa um desafio e uma oportunidade para o direito contemporâneo. A forma como lidamos com a sucessão dos bens digitais não apenas reflete nossa compreensão em evolução dos direitos fundamentais, mas também molda a maneira como construímos e preservamos nossa herança digital para as gerações vindouras. Portanto, é imperativo que a legislação e a sociedade avancem para enfrentar esse desafio de maneira sensível, justa e equitativa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana E.; ALMEIDA, Daniel E. V. **Os direitos da personalidade e o testamento digital**. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 14, p. 179 – 200, 2013. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/248502431/OS-DIREITOS-DA-PERSONALIDADE-E-O-TESTAMENTO-DIGITAL>. Acesso em: 26 out. 2023.
- ARTHUR, Charles. **No, Bruce Willis isn't suing Apple over iTunes rights**. The Guardian, 3 set. 2012. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/blog/2012/sep/03/no-apple-bruce-willis>. Acesso em: 18 out. 2023.
- AMBROSINO, Brandon. **Como as redes sociais estão mudando nossa maneira de lidar com a morte**. BBC Brasil, 21 mar. 2016. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/03/160316_vert_fut_facebook_mortos_ml. Acesso em: 18 out. 2023.
- ANDRADE, Ronaldo. A. de; MACHADO, V. **A privacidade e as redes sociais**. CONPEDI UNINOVE, p. 207 – 232, 2013. Acesso em: 05 mai. 2023.
- ANDRIGHETTO, Fabio. **“Aplicativos de morte” mandam mensagens do além**. UOL, 11 abr. 2016. Disponível em: <https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2016/04/11/aplicativos-de-morte-mandam-mensagensdo-alem.htm>. Acesso em: 18 out. 2023.
- ANTONIETTO, Guilherme Galhardo; FRANCESCHET, Júlio César; OLIVEIRA, Edmundo Alves de. **DIREITO DAS SUCESSÕES NA ERA VIRTUAL: A QUESTÃO DA HERANÇA DIGITAL**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, [s. l], v. 6, n. 1, p. 56-72, jun. 2020.
- AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maio. N. M. de. **A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 06 out. 2022.
- BARBOSA, Eduardo Henrique de Oliveira. **A ERA DAS CRIPTOMOEDAS E O DIREITO SUCESSÓRIO: REFLEXOS NA (IN) TRANSMISSIBILIDADE DO PATRIMÔNIO**. 2021. 22 f. TCC (Graduação) - Curso de direito, Universidade Católica de Minas Gerais, Londrina, 2021. Acesso em: 08 nov. 2023.
- BARBOSA, Larissa Furtado. **A HERANÇA DIGITAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE: A SUCESSÃO DOS BENS ARMAZENADOS VIRTUALMENTE**. Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito, Fortaleza, p. 1-73, jan. 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 2. Pág. 63.

BE Right Back, Criação: Charlie Brooker, Produção: Charlie Brooker e Annabel Jones. Episódio 1 (44 min) da temporada 2, da série Black Mirror. NETFLIX, 2013.

BITTAR, Carlos. A. **Os direitos da personalidade**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. **A privacidade e a proteção dos dados pessoais no ciberespaço como um direito fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o 66 Brasil**. Estudos jurídicos e políticos, pp. 109 – 127, jun. 2014. Disponível em: < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p109>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso: 07 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

BRASIL, **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Brasília, DF.

BRASIL. **Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018**. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 abr. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13655.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 3.050/2020**: íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=06132B7333E1E6A39A29E91439C9B94F.proposicoesWebExterno2?codteor=1899763&filename=PL+30502020. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 4.099/2012**: íntegra. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1004679&filenaeL+4099/2012. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei 4847/2012** de 12 de dezembro de 2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5.820 de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1829027&filenaePL+5820/2019. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.468 de 2.019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 7.742 de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Deputado Alfredo Nascimento (PR/AM). Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508&ord=1>. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.562 de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1596819&filena me=PL+8562/2017. Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. **Recurso Especial 521.697/RJ**. Brasília, DF. 20 mar. 2006. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%27521697%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27521697%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO). Acesso em: 07 out. 2023.

BROCHADO, Ana Carolina; LEAL, Livia. **Herança digital: controvérsias e alternativas** / Aline de Miranda Valverde Terra... [et al.]; coordenado por Ana Carolina Brochado Teixeira, Livia Leal. – Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

CANTALI, Fernanda. B. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. **Herança Digital: bens virtuais como patrimônio sucessório**. Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN, Natal, v. 1, n. 3, dez. 2019.

COELHO, Fábio. U. **Curso de direito civil**, 4ª ed., Vol. 1: parte geral, São Paulo: Saraiva, 2010.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. **Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia (coord.). Herança digital (recurso eletrônico): controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 249-287; ePUB.

CORRÊA, Gustavo T. **Aspectos jurídicos da internet**. São Paulo: Saraiva, 2000. CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 200.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. **Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, nº9, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 18 out. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2ª ed. São Paulo: Quórum, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 22ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2005.

FÁVERI, Paula Galatto de. **Herança digital no Brasil: uma análise dos direitos da personalidade após a morte quanto aos arquivos deixados na internet**. 2014. 100 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma-SC, 2014. Acesso em: 08 set. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: sucessões**, 3ª edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

FERREIRA, Gil Baptista. **“Como me verão os outros?” Sobre o Facebook e a construção de identidade online**. Estudos em comunicação, nº 17, p. 21-46. 2014.

FREUD, Sigmund. **Reflexões para os tempos de guerra e morte**. In: **História do Movimento psicanalítico, artigos sobre metapsicologia e outros trabalhos**, Vol. XIV). Edição Standart Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud, 1914-1916.

FUJITA, J. S.; SILVA, V. H. C. **Herança digital na sociedade da informação**. civilistica.com, v. 12, n. 1, p. 1-18, 31 maio 2023.

GABRIEL, Martha. **Marketing na Era digital**. São Paulo: Novatec Editora, 2010, p. 193-207.

GAGLIANO, Pablo. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil**. 14ª ed., Vol. I, São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 18ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. V.1

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: direito das sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 584 p.

HAVIVA VASCONCELOS BARBOSA, H.; ALINE CAPARICA DA SILVA, J. **DIREITO À PERSONALIDADE DIGITAL OU VIRTUAL COMO UM EXERCÍCIO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E SUAS IMPLICAÇÕES**. Caderno de Graduação - Ciências Humanas e Sociais - UNIT - ALAGOAS, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 136, 2020. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/fitshumanas/article/view/8862>. Acesso em: 26 out. 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. 1ª edição. Indaiatuba, SP : Editora Foco Jurídico, 2017.

LEAL, Livia Teixeira. **Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCilvil, Belo Horizonte, v. 16, p. 181- Marcos Rodrigo Maichaki Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva | e-ISSN:

2526-0243| Porto Alegre | v. 4 | n. 2 | p. 136 - 155 Jul/Dez. 2018 155 197, abr./jun. 2018.
Disponível em: . Acesso em: 8 mai. 2023.

LIMA, Glaydson de Farias. **Manual de direito digital: fundamento legislação e jurisprudência**. Curitiba: Appris, 2016.

LOBO, Paulo Luis Netto. **Direito Civil**. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 203.

LÔBO, Paulo. **DIREITO CONSTITUCIONAL À HERANÇA, SAISINE E LIBERDADE DE TESTAR**. Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família Famílias: Pluralidade e Felicidade, Belo Horizonte, nov. 2013.

LOPES, Letícia Núria Gonçalves; RODRIGUES, Naiane Victoria da Conceição; OLIVEIRA, Kênia Rodrigues de. **Herança Digital no Direito Sucessório brasileiro: o confronto inovador entre o direito a privacidade e transferência dos bens digitais post mortem do titular**. Praxis Jurídica, Goianésia, v. 7, n. 1, p. 4-26, ago. 2023.

MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Vinícius Carvalho; PRATES, Raquel Oliveira; PEREIRA, Fabrício Horácio Sales. **Tecnologias associadas ao pós-morte. Computação e sociedade: a tecnologia**. 3. ed. Minas Gerais: Universidade Federal de Minas Gerais, 2020.

MAICHAKI, Marcos. **Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais à intimidade e privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, Jul/Dez. 2018.

MAGALHÃES, Antônio Eduardo Macedo; MARQUES, Vinicius Pinheiro. **Análise do conflito entre a privacidade do falecido e a sucessão dos herdeiros na herança digital**. Revista Jurídica: Ministério Público do Estado do Tocantins, Tocantins, v. 19, n. 1, p. 1-1, ago. 2021.

MEIRA, L. M.; SOARES, M. F.; PIRES, P. R. (2012, abril 14). **Direito à Privacidade e as Relações na Internet**. 2012. Disponível em:
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319. Acesso em: 09 nov. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2012. Pág. 407.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008. p-229.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

QUEROL, Ricardo de. Zygmunt Bauman: “**As redes sociais são uma armadilha**”. El País, 8 jan. 2016. Disponível em:
http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 18 out. 2023.

RAMOS, Lucas Cotta de. (2016, novembro 27). **Herança digital: sucessão do patrimônio cibernético**. 2016. Disponível em:
<http://intralegem.com.br/2016/11/herancadigitalsucessaodopatrimoniocibernetico/>. Acesso

em: 18 set. 2023.

SÁ, M. d.; NAVES, B. T. **Manual de Biodireito**, 1ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

SANTANA, Cosmira; FRANCO, Waldir. **HERANÇA DIGITAL: A (IM)POSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO DOS BENS DIGITAIS**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- Rease, São Paulo, v. 09, n. 05, p. 2462-2475, maio 2023.

SANTOS, Bruno Emanuel Silva Moreira. **A herança digital e a transmissão de conteúdos digitais em vida**. 135f. Dissertação (Mestrado em Direito e Informática) – Universidade do Minho, Escola de Direito. Campus de Gualtar, Braga, Portugal, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paul: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**, 2ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil: contemporâneo**. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2001 (e-book).

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. Rio Grande: Âmbito Jurídico. 2009.

SILVA, Alexandra de Oliveira da; FRANCO, Loren Dutra. **Direitos da personalidade e a herança digital: uma análise da defesa póstuma dos direitos personalíssimos face à sociedade digital**. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Juiz de Fora, v. 13, n. 1, jun. 2022.

SILVA, Taís Carvalho. **O espetaculoso mundo do eu: uma análise do sentido do paradoxo da privacidade**. Revista do Curso de Direitos da UNIFACS, p. 1 – 12, 2012. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2000>>. Acesso em: 08 mai. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 6ª edição ver., atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. 2879 p.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões**. Disponível em: <https://m.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessaolegitima-primeiras-reflexoes>.

TENÓRIO, Carolina Fontes Lima. **A questão dos novos direitos fundamentais: necessidade ou banalização?** Disponível em: <http://enpejud.tjal.jus.br/index.php/exmpteste01/article/view/419/151>. Acesso em: 26 out. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. **A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. OLIVA, Milena Donato. **Teoria geral do direito civil**. (Fundamentos do Direito Civil). Organização Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2020 (e-book).

TERRA, Aline de Miranda Valverde; OLIVA, Milena Donato; MEDON, Filipe. **Acervo digital: controvérsias quanto à sucessão causa mortis**. In: TEIXEIRA, Ana; LEAL, Livia Teixeira (coord.). Herança digital: controvérsias e alternativas. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. p. 134-177; ePUB.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**. Estudos Avançados USP, São Paulo, abr. 2016.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O Direito à privacidade na sociedade da informação**. 2007.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2020.